Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

Protocolo Geral -25-Out-2016-09:55-027059-1/1 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2287/16-OPD-GP Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do Parecer Prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 216438/15 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 4322/16 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1449, de 26/09/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/10/2016

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 216438/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 216438/15
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

-assinatura digital-
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Ararigbóia, 491 - Centro
PATO BRANCO-PR
85501-262

Processo 216438/15
CNPJ/CPF 76.898.196/0001-45.

[1] ***"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.***
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR PLH5.W8IU.FC3Y.7LGF .1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 192930/13

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 192930/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
- Ano de exercício: 2012

Entidade: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Gestor Atual: **AUGUSTINHO ZUCCHI**
Gestor das Contas: **ROBERTO SALVADOR VIGANO**

TIPO DE PETIÇÃO: INICIAL

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Ofício de Encaminhamento
- Certidão de Habilitação do Contador
- Certidão de Regularidade Previdenciária
- Balanço Patrimonial
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Formulário de Encaminhamento
- Parecer do Controle Interno
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
- Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
- Resolução do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

- Parecer do Conselho do FUNDEB
- Parecer Atuarial
- Lei Regulamentadora do RPPS
- Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Curitiba, 01/04/2013 10:25:59

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Processo n.º : **192930/13-TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**
Instrução n.º : **1008/14 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 85/2012 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 5
Visto

Primeiro Exame

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Balanço Patrimonial nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora o responsável tenha juntado ao processo o Balanço patrimonial, peça processual 6, página 6, os responsáveis não foram devidamente identificados, contrariando a IN 85/2012.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 02/03, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude da ausência de identificação dos Responsáveis pelo Balanço Patrimonial, contrariando a IN 85/2012.

Em sede de contraditório, folhas 02/03 da peça processual de nº 35, informa o atual Gestor que as peças foram devidamente assinadas e republicadas com a identificação dos responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6
Visto

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Diante do documento apresentado, peça processual de nº 40, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM e por restar comprovada a publicação da mesma, considera-se a regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - Fonte de Critério - IN 85/2012 TCE/PR Multa LCE. 113/2005 art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

Não foi juntada ao processo de prestação de contas a Certidão de regularidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, do responsável técnico cadastrado junto ao TCE/PR. <dmc2>Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do §4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Pato Fls. 7 Visto

113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora tenha sido apresentado CRP do senhor Jose Marcos Altenhofen, a mesma não poderá ser acatada tendo em vista que o contabilista não se encontra cadastrado como responsável técnico no site do Tribunal de Contas - Pr, como também não consta, no banco de dados do SIM-AP-2012.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 02/03, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude da Ausência da Certidão de Habilitação profissional do Responsável pela Contabilidade.

Em sede de contraditório, folhas 02/03 da peça processual de nº 35, o atual Gestor do Município informa que a Contadora do Município, Sra. Carmem Maria Calza, se afastou das funções por motivos de doença em 09/08/12.

Sendo que a função foi assumida pela Contabilista Sra. Francieli Siqueira Michalski. No entanto, em 30/11/12 a referida Contadora solicitou a exoneração em decorrência de aprovação em outro concurso público.

Destaca que no período de 01/12/12 até 28/12/12 a contadoria foi exercida emergencialmente pelo Sr. Mauro José Sbarain, Agente Comissionado, o qual respondeu cumulativamente pela referida função e pelo cargo de Secretário de Administração e Finanças. Ressalta que encaminha no anexo IV o Registro de Regularidade Profissional do CRC-PR e que o mesmo está cadastrado no TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 8
Visto

Preliminarmente, cabe observar que o Certificado de Regularidade Profissional encaminhado por ocasião da PCA-2012 é do Sr. José Marcos Altenhofen, conforme a peça processual de nº 04, e não do Sr. Mauro José Sbarain como informado no presente contraditório.

Em consulta a peça processual de nº 39 constatou-se que efetivamente foi encaminhado Atestado Médico afastando a Contadora efetiva, Sra. Carmem Calza, por 180 dias. Da mesma forma, foi possível constatar na peça processual de nº 36 que foi encaminhada a Portaria de nº 663 exonerando a pedido a Contadora Franciele Siqueira Michalski, em decorrência da nomeação em outro cargo público.

Em consulta a peça processual de nº 38 constatou-se que foi encaminhada a Portaria de nº 792/2012 a qual designou o Sr. Mauro José Sbarain para Responder interinamente pelo Cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 1º até 28/12/12. Sendo que na mesma peça processual foi encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional do mesmo Contador válida até 21/10/13.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas às mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Considerando que no presente item a análise restringe-se unicamente ao encaminhamento da Certidão de Habilitação Profissional do Contador conclui-se pela regularização do item, sendo que a regularização dos demais pontos será objeto de análise em item próprio.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 9
Visto

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	*VALOR*
1. Total do Ativo Disponível	13.138.996,08
2. Total do Ativo Realizável	1.934.152,82
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	15.073.148,90
4 - Total do Restos a Pagar	1.783.540,54
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	330.453,06
8 - Total do Contas a Pagar	21.686.466,59
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	23.800.460,19
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-8.727.311,29

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 04/06, da peça processual nº 35.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Em sede de contraditório, folhas 04/06 da peça processual de nº 35, constatou o Responsável que o déficit verificado não causou qualquer prejuízo aos cofres do Município, uma vez que do montante de R$ 21.686.466,59 o valor correspondente a R$ 12.770.714,77 não foi liquidado, sendo oriundo de convênios nas fontes de recursos de nº 806, 828, 830, 838, 842 e 843.

Ressalta, ainda, que as despesas foram empenhadas pelo valor global por se tratarem de contratos vinculados a obras e que estariam sendo liquidados em 2013 tendo, consequentemente, a liberação dos recursos para posterior pagamento.

A presenta o Responsável a planilha que segue apontando as receitas a realizar originárias dos convênios citados.

Fonte	Empenho	Vlr a Liquidar	Disponibilidade	Receita a realizar Convênio
806	3235/2012	669.478,24	9.210,32	660.267,92
828	4177/2012	4.309.149,53	287.270,90	4.021.878,63
830	6409/2012	130.837,00	1.132,04	129.704,96
838	6851/2012	147.650,00	697,67	146.952,33
842	9313/2012	3.608.450,00	0,00	3.608.450,00
843	9304/2012	3.905.150,00	0,00	3.905.150,00
TOTAL		**12.770.714,77**	**298.310,93**	**12.472.403,84**

Destaca que considerando a realização das receitas para os referidos convênios no montante de R$ 12.472.403,84 resultaria o exercício superavitário em R$ 3.745.092,55, (12.472.403,84 - 8.727.311,29), o que regularizaria o item.

Ressalta o Responsável, citando decisões desse Tribunal de Contas, que o resultado deficitário é inferior a 5%, cabendo, também, a regularização do item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Na peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Diante das argumentações apresentados, efetuamos consulta à base de dados do sistema SIM-AM, onde foi possível constatar que parte do montante empenhado ainda não havia passado pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não comprovou (mediante documentos) a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013 ou em data posterior, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.

Diante do exposto, permanece a irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 12
Visto

Primeiro Exame

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das deficiências abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora o responsável pelo Controle Interno tenha considerado os pontos de análises do relatório e a Avaliação da Gestão, relativo à Prestação de contas anual do exercício de 2012, regular com ressalva, **apresentou pontos**, peça processual 13, páginas 2 a 9, relativos à Gestão de Contratos, Gestão de Estoques e Gestão Financeira que **deverão ser esclarecidos por ocasião de contraditório e ampla defesa**.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11/15, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude dos pontos de irregularidades relacionados à Gestão de Contratos, Gestão de Estoques e Gestão Financeira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 13
Visto

Em sede de contraditório, folhas 11/15 da peça processual de nº 35, informa o atual Gestor, quanto à irregularidade 01 apontada pelo Controlador Interno, que no decorrer do exercício de 2011 e 2012 foram firmados vários convênios com o Governo Federal e Estadual, sendo que este fato exigiu a abertura de vários créditos adicionais especiais na LOA 2012 e inserção de Projetos na LDO e PPA.

Quanto aos Projetos não executados, informa que o atraso se deve a liberação dos recursos financeiros por parte do Ente repassador estar condicionada a execução das obras, cujas atribuições estavam a cargo das empresas contratadas.

Destaca, ainda, que as empresas contratadas enfrentaram problemas com a escassez de mão de obra e a falta de material no mercado (especialmente cimento) além das intempéries. Destaca, ainda, algumas obras que foram paralisadas em função da não liberação dos recursos de convênios por parte do Governo Federal. Apresenta justificativas quanto as obras no Parque tecnológico, no Centro de Educação Infantil São João, do Centro de Educação Infantil Alvorada, do Aterro Sanitário, do calçamento de ruas COOHAPB, da pavimentação asfáltica CP 17 e 18, da Unidade de Saúde do Bairro Alvorada, da ampliação da Unidade de Saúde do Bairro Vila Esperança.

Em consulta a peça processual de nº 34 constatou-se que a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, encaminhou o Memorando nº 171/2013 à Unidade Controle Interno com informações sobre obras, além de termos de recebimento provisório de obras.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Na peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Considerando que o Controlador Interno não encaminhou as justificativas informando as medidas tomadas pela Administração para sanar as irregularidades e, ainda, que o mesmo não opinou pela regularização dos pontos, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada no Primeiro Exame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 14
Visto

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O responsável, com relação às conclusões acerca da Resolução e Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Pato Branco, declara que as contas relativas ao exercício de 2012 encontra-se em análise junto ao Conselho Municipal de Saúde, fato que impossibilitou a juntada dos documentos ao processo.

Câmara Mun. de Pato Fls. 15 Visto

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 06/10, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude do não encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde.

Em sede de contraditório, folhas 06/10 da peça processual de nº 35, informa o atual Gestor que através da resolução de nº 01/2013 de 11/04/2013 o Conselho Municipal de Saúde manifestou-se pela reprovação do "Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Pato Branco, relativas ao exercício de 2012" elencando as irregularidades.

Constatou-se que da letra "a" até a letra "d ", folhas 07/09 da peça processual de nº 35, foram apresentadas justificativas quanto as irregularidades relacionadas a aplicação dos recursos recebidos pelo ente direcionadas a ações de média e alta complexidade, ao termo de ajuste de conduta quanto a contratação de pessoal, a Auditoria do DENASUS e a contratação de Assessoria Jurídica e Contábil com a finalidade de subsidiar os conselheiros.

Em consulta a peça processual de nº 41, folhas 01/03, constatou-se que foi encaminhada a resolução nº 01/2013 do Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco que concluiu pela reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde referente ao exercício de 2012. Também na peça processual de nº 41, folhas 04/09, foi apensado o Ofício nº 152/2013 da Prefeitura Municipal de Pato Branco o qual solicitou esclarecimentos ao Sr. Assis Francisco Anhaia, Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun de Palo
Fls 16
Visto

Considerando que por ocasião do presente contraditório não foi apresentado um novo Parecer/Resolução, conforme a IN 85/2012, devidamente identificado e assinado pelos membros do Conselho, concluindo pela regularização do item e também não foi apresentada Ata de Reunião/Parecer acatando as justificativas do Gestor das contas, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. - Fonte de Critério - Lei 9504/97, art. 73, VI,b, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Resolução nº 23.370/2012, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima relacionadas, que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 17
Visto

Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

MÊS	*VALOR*
Julho	7.325,00
Agosto	18.950,52
Setembro	10.288,13

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 16/18, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude de despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito.

Em sede de contraditório, folhas 16/18 da peça processual de nº 35, informa o Responsável que os gastos realizados em julho de 2012 resultantes das notas de empenho 9675 e 9924/12 se destinaram ao pagamento da "prestação de serviços para desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição da olimpíada do trabalhador" no valor de R$ 2.075,00 e da "prestação de serviços para desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição de imagens e campanha de regularização de calçadas" - no valor de R$ 5.250,00.

Quanto aos gastos do mês de agosto informou que as despesas com publicidade legal corresponderam ao valor de R$ 17.515,63, as despesas com prestação de serviços para o desenvolvimento do painel de prestação de contas na Praça Municipal somaram R$ 309,89 e despesas com a prestação de serviços para o desenvolvimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

material publicitário e captação de imagens e edição de imagens de inauguração da ação social do asfalto da estrada de Bela Vista somaram o valor de R$ 1.125,00.

Quanto ao valor gasto em setembro, refere-se a despesas com contratação de empresa jornalística para realizar a publicação dos avisos dos editais de licitação e atos oficiais do Município de Pato Branco.

Ressaltou que as despesas tratavam de publicidade institucional, não se caracterizando como promoção pessoal do Gestor. Entende o Gestor que para a configuração da propaganda fora de época deve haver uma mensagem, expressa ou subtendida, dirigida ao pleito vindouro, pelo qual se estabelece a teoria do gancho, segundo a qual há necessidade de que a propaganda seja vinculada a eleição para que se configure efetivamente como propaganda eleitoral.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Preliminarmente, constatou-se que não restou comprovado, mediante cópia, as publicidades legais informadas pelo Responsável, não sendo possível acatá-las.

Quanto às despesas com publicidade institucional, se faz necessário observar que a Constituição Federal faculta ao administrador público o uso da propaganda institucional, nos termos do artigo 37, § 1º:

"§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Ocorre, porém, que o art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral trouxe uma situação em que a liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inatos da propaganda institucional, encontra-se limitada em decorrência da necessidade de se assegurar a igualdade de condições de competição entre os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 19 Visto

candidatos e, principalmente, de evitar a subversão da propaganda institucional, para que esta não seja empregada como verdadeira propaganda política.

No entanto, a população não pode ser prejudicada pela não divulgação de propaganda institucional nos casos em que esta seja dotada dos requisitos de gravidade e urgência, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, a realização de propaganda institucional, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei nº 9.504/97.

Finalmente, como no caso em questão não ficou evidenciado autorização da Justiça Eleitoral para a realização das referidas ações de publicidade, bem como não restou comprovada a despesas com publicidade legal, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 20
Visto

Primeiro Exame

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a)Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Apresentado CRC do profissional Jose Marcos Altenhofen que não se encontra cadastrado de responsável no site do Tribunal de Contas - Pr. Não consta, também, no banco de dados do SIM-AP-2012, entretanto, em consulta no SIM-AM, verifica-se emissão de empenhos aos credores Phoenix - Auditoria, Assessoria & Cons. Contábil e Paraná Consult. Empres. e Mun. Ltda.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 15/16, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Em sede de contraditório, folhas 15/16 da peça processual de nº 35, o atual Gestor do Município informa que por ocasião da PCA-2012 foi encaminhada equivocadamente a Certidão de Regularidade Profissional do Contador José Marcos Altenhofen, uma vez que o contabilista Responsável em 12/2012 era o Sr. Mauro José Sbarain.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 21
Visto

Ressalta o Responsável que o Município realizou concurso público em 2013 sendo nomeada a Contadora Juliane Aparecida Polasso, entendendo o mesmo pela regularização do item.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, considerando que o Sr. Mauro José Sbarain não ocupava o cargo efetivo de Contador, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 22
Visto

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Descrição do Item da Análise	*Conclusão*
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	**Restrição Sanada**
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	**Restrição Sanada**
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	**Restrição Mantida**
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	**Restrição Mantida**
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	**Restrição Mantida**
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	**Restrição Mantida**
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	**Restrição Mantida**

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	*Critério Legal*
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Restrição - *Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho* de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
D.C.M., 23 de Abril de 2014

Ato emitido por VANDERLEI DE MELO - Analista de Controle - Matr. nº 51.769-0

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Matr. nº 50.264-2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Senhores Vereadores/Assessores:

- Conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, informamos aos senhores vereadores, que o processo de **Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro de 2012** (enviado através do Ofício nº 2287/2016 – OPD-GP, de 14 de outubro de 2016, assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), protocolado nesta Casa no dia 25 de outubro de 2016, lido na sessão ordinária do dia 26 de outubro de 2016, está disponibilizado na rede: Pasta: Servidor + Publica + Projetos Scaneados para Comissões + Projetos de 2016 + Projetos de Resolução + Prestação de Contas de 2012.

Pato Branco, 25 de outubro de 2016.

Augustinho Polazzo – PROS	
Claudemir Zanco – PDT	
Clóvis Gresele – PSC	
Enio Ruaro – PR	
Geraldo Edel de Oliveira – PV	
Guilherme Sebastião Silverio – PROS	
José Gilson Feitosa da Silva – PT	
Laurindo Cesa – PSDB	
Leunira Viganó Tesser – PDT	
Raffael Cantu - PC DO B	
Vilmar Maccari – PDT	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 09/11/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Nov-2016-13:44-027141-1/1

Solicitam ao Executivo Municipal informações referentes ao Processo 192930/13-TC do Tribunal de Contas do estado do Paraná sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele-PSC e Leunira Viganó Tesser-PDT**, membros da **Comissão de Finanças e Orçamento**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal informações referentes ao Processo 192930/13-TC do Tribunal de Contas do estado do Paraná sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2012. O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, considerando o que foi apresentado solicitamos quais as medidas tomadas quanto as restrições e as multas aplicadas, houve recurso de defesa das mesmas:

Das Restrições:

Descrição do Item da Análise	*Conclusão*
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	**Restrição Sanada**
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	**Restrição Sanada**
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	**Restrição Mantida**
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	**Restrição Mantida**
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	**Restrição Mantida**
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	**Restrição Mantida**
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	**Restrição Mantida**

Das Maltas Mantidas:

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	*Critério Legal*
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4°.
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n° 08 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4°.
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4°
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4°
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4°

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de maio de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente)

CLOVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício GAB 20/2016

Pato Branco, 02 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor:

Convido Vossa Excelência à participar de uma reunião com os vereadores **Clóvis Gresele-PSC, Leunira Viganó Tesser- PDT e Claudemri Zanco-PDT,** membros da Comissão de Finanças e Orçamento, com data a ser agendada para apresentar documentos referentes ao **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/15 - Primeira Câmara - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**, do Tribunal de Contas. (ANEXO)

Justifico este pedido, pois está tramitando nesta Casa de Leis o Projeto de Resolução Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2012.

Respeitosamente,

Claudemir Zanco – PDT
(Presidente)

5/12/16

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO SALVADOR VIGANÓ
Rua Itapuã, B. Vila Izabel
Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05/12/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Dez-2016-10:58-027341-1/1

A Comissão de Finanças e Orçamento solicita prorrogação de prazo para emitir parecer referente o Projeto de Resolução - Prestação Exercício Financeiro Contas 2012.

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no **artigo 23 §2º da Lei Orgânica Municipal, solicitam prorrogação de prazo** para emitir parecer referente o **Projeto de Resolução - Prestação Exercício Financeiro Contas 2012.**

Justificamos este pedido, pois o ex-prefeito Roberto Viganó precisa ser ouvido em relação ao **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/15 - Primeira Câmara - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012.**

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 02 de dezembro de 2016.

Claudemir Zanco – PDT
(Presidente)

Clovis Gresele-PSC
(Membro)

Leunira Viganó Tesser – PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Dez-2016-17:09-02779-1/2

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade/RG sob o nº 746.469-34, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.794.469-34, residente e domiciliado na Fazenda Viganó s/nº, Município de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Excelências, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Pato Branco e especificamente no § 3º do artigo 186 do Regimento Interno dessa egrégia casa de leis, manifestar-se acerca do *ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/15 – Primeira Câmara* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos que seguem:

1. DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/15 – PRIMEIRA CÂMARA

Os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiram o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/15 opinando pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade deste manifestante, por duas razões: 1ª) realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito; e 2ª) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

Contudo, em que pesem os apontamentos estritamente técnicos da Corte de Contas Estadual, o manifestante defende que **tais motivos não possuem gravidade suficiente** para impor a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco referentes ao exercício financeiro de 2012.

Confira-se:

2. DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM FINALIDADE ELEITORAL

O primeiro fundamento sustentado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas para opinar pela desaprovação das contas sob enfoque diz respeito às despesas com publicidade promovida dentro dos três meses anteriores ao pleito municipal ocorrido no ano de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

Segundo se sustentou no Parecer Prévio, a realização dessa publicidade contrariou a lei e princípios de direito eleitoral porque, em tese, teria ocasionado "desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida às expensas do erário e travestida de publicidade institucional".

Essas despesas, insta explicar, estão ligadas à confecção de informativo publicitário confeccionado pelo Poder Executivo Municipal nos últimos momentos da segunda gestão do manifestante, com o objetivo exclusivo de levar ao conhecimento da população os feitos realizados no decorrer de seus dois mandatos.

Acontece que a razão de desaprovação das contas opinada pelo Tribunal de Contas – despesa realizada com o intuito de benefício eleitoral – é absolutamente inaplicável neste caso porque, com efeito, **nunca foi intenção do manifestante se autopromover através de informativo municipal, até porque a promoção pessoal, naquele momento de seu segundo mandato, era totalmente inútil.**

É que, sem embargo, **o objetivo do informativo era tão somente levar ao conhecimento do cidadão pato-branquense os atos de governo praticados pela municipalidade durante a gestão do manifestante.**

Nesse passo, a iniciativa de confeccionar a revista citada foi definida em reunião com os secretários da Prefeitura Municipal de Pato Branco, inclusive por ideia dos próprios secretários, que achavam interessante divulgar para a população os trabalhos realizados durante os oito anos de administração.

Assim, em sentido totalmente oposto ao que foi asseverado no Parecer Prévio 21/15, o manifestante nunca pretendeu qualquer promoção pessoal para ter benefício eleitoral; apenas buscou informar a população dos atos de gestão, **em respeito ao princípio da transparência.**

Tal circunstância foi corroborada ainda pelo fato de que as revistas **foram veiculadas no final do segundo mandato do manifestante.**

Como Vossas Excelências bem sabem, o manifestante não estava em campanha política quando os informativos chegaram nas mãos da população. E tudo isso ficou **indubitavelmente provado pelo fato do manifestante não ter se candidatado a nenhum cargo nas eleições municipais de 2012; tampouco nas estaduais e federais de 2014.**

Ora, que prova maior poderia existir acerca da inexistência de pretensão política do que a não candidatura a cargo eletivo? E se não havia pretensão política, para quê autopromoção?

Outro detalhe, ainda, que merece destaque é o de que o custo com o material publicitário produzido naquele ano não foi inteiramente suportado pelos cofres públicos. **O manifestante também arcou com a quantia de R$ 15.000,00 de seu próprio bolso** para contornar problemas de licitação.

Em outras palavras, o próprio manifestante arcou com parte da despesa

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

dos informativos que visavam levar ao conhecimento da população pato-branquense o que foi feito em oito anos de gestão.

Todavia, com o devido respeito, esses elementos não foram levados em conta pelo Tribunal de Contas, que se baseou apenas nas especificidades técnicas envolvidas, sem se ater às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

Trazendo essas questões para a órbita das finanças públicas, fica fácil concluir que não existe óbice para o julgamento de regularidade das contas.

Isto porque não há ilegalidade em se confeccionar informativos municipais para levar ao conhecimento da população os feitos e realizações de uma gestão administrativa. Muito pelo contrário. **Tal atitude, em tempos de prestígio à transparência da gestão fiscal, tornou-se uma obrigação do gestor**, tanto que se editou a Lei Complementar nº 131/2009, a qual inovou ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em suma, repita-se: **jamais houve a intenção de autopromoção eleitoral**, como concluiu a Corte de Contas, **mas tão somente de proceder, ao fim de um segundo mandato de Prefeito, uma justificável e oportuna prestação de contas para a população dos trabalhos da administração pública em 8 (oito) anos de gestão.**

Sobre a matéria, já julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI N.º 4.717/65. "(. . .) Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário"(STJ, REsp 1.108.542/SC, 2ª. Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 29.5.2009). AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE APRECIAÇÃO NÃO REITERADO NAS CONTRARRAZÕES. Deixando a parte de formular expresso pedido no sentido de ver apreciado em segundo grau o Agravo Retido interposto, nas suas razões ou contrarrazões, o recurso não comporta conhecimento, por força da norma do artigo 523, § 1º., do Código de Processo Civil. PUBLICAÇÃO QUE NÃO VISA A PROMOÇÃO PESSOAL DAS AUTORIDADES LOCAIS. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção. **A Constituição Federal não recrimina os atos de publicidade, ao contrário, apenas exige que a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos esteja sujeita a limites constitucionais.** AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.
> (TJ-PR, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível).

De acordo com o entendimento jurisprudencial acima transcrito, o limite constitucional seria, no caso em tela, a proibição da divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com a finalidade de benefício eleitoral. Mas, se o manifestante estava em seu segundo mandato, quando qualquer autopromoção seria inútil, não se pode dizer que a publicidade institucional foi ilícita.

Por esses fundamentos, **se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto direcionam no sentido de que a publicidade não teve finalidade eleitoreira, que é o que a legislação eleitoral efetivamente veda, não se pode afirmar que a publicidade foi irregular e, consequentemente, que o gasto com ela foi ilegal.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Logo, não se justifica a desaprovação das contas por essa razão.

3. DO DÉFICIT TEMPORÁRIO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NO FIM DO EXERCÍCIO DE 2012 – IRREGULARIDADE SANADA COM O INGRESSO DE RECEITAS NO EXERCÍCIO DE 2013

O segundo fundamento utilizado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas para opinar pela desaprovação das contas refere-se ao déficit das obrigações financeiras, no importe negativo de R$ 8.727.311,29, no fim do exercício de 2012.

Com relação a esse assunto, o próprio Município esclareceu que mais da metade (R$ 12.770.714,77) do total de contas a pagar (R$ 21.686.466,59) referia-se a valores não liquidados e oriundos de convênios, o que tornaria a conta superavitária.

No entanto, o Tribunal de Contas asseverou que sua unidade técnica, após consulta à base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, constatou que parte do montante empenhado ainda não havia passado pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento, mas tal procedimento não foi adotado pela entidade, que nem mesmo comprovou a situação da execução dos convênios, nem se houve recebimentos em 2013 ou em data posterior, continuando, portanto, o referido déficit.

Com o máximo respeito, esse argumento de déficit orçamentário também não pode ser usado como fundamento de desaprovação de contas.

Diz-se isso porque **o puro e simples fato do balanço geral ter fechamento negativo no final do ano de 2012 não significa necessariamente que a Administração gastou mais do que arrecadou**, o que é vedado por lei.

Notem, Excelências, que o próprio Município de Pato Branco explicou (embora não tenha provado adequadamente) que esse déficit temporário seria sanado com o recebimento de valores não liquidados e oriundos de convênios, os quais ainda não haviam sido recebidos.

No entanto, a Corte de Contas afastou essa explicação bascando-se exclusivamente em seu Sistema SIM-AM, que não demonstrava a liquidação do montante empenhado.

Independentemente da falha do Município em comprovar o fato ao Tribunal de Contas, sucede que, por razões de lógica contábil, se o recurso financeiro ainda não havia ingressado nos cofres públicos, é óbvio que não apareceria no SIM-AM (que é um sistema de acompanhamento mensal) o processo de liquidação do montante empenhado. Afinal, só é possível liquidar o empenho quando efetivamente existe recurso em caixa para tanto.

Mas isso, por si só, diga-se mais uma vez, não pode ser usado como argumento de desaprovação de contas, pois **o fechamento negativo em 2012 foi uma irregularidade temporária e perfeitamente SANÁVEL**, a qual, aliás, **foi efetivamente sanada durante o exercício de 2013.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Prova-se esse fato, Eminentes Vereadores, através das informações lançadas pela própria municipalidade em seu Portal da Transparência (vide extrato de consulta em anexo) na Internet.

Notem que, **no exercício de 2013, houve a arrecadação, por parte do Município de Pato Branco, de receitas oriundas de mais de 20 (vinte) convênios e contratos decorrentes ainda da gestão de 2012. Somente essas receitas importaram na arrecadação de mais de R$ 10.000.000,00, quantia esta mais do que suficiente para cobrir o déficit de R$ 8.727.311,29 apurado em 2012.**

Ou seja: não obstante o balanço ter fechado negativo em 2012, este déficit foi coberto pelo ingresso de recursos em 2013, sanando-se a irregularidade.

Dessa forma, embora realmente tenha existido déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas no final do exercício de 2012, esse déficit foi coberto pela entrada posterior de recursos, não existindo motivo justo, portanto, para a desaprovação das contas.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossas Excelências, sejam acatadas as justificativas que fundamentam esta manifestação e, com base nelas, seja formulado projeto de resolução pronunciando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2012, tudo por ser antes e acima de tudo uma questão de *JUSTIÇA*.

Nesses termos, pede deferimento.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2016.

ROBERTO SALVADOR VIGANÓ

GOVERNANÇA BRASIL

PRONIM® 516

Filtros Utilizados

Exercício 2012 **Período** JANEIRO a DEZEMBRO

Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL

Receita por Fonte de Recurso

Descrição	Previsão Atualizada Bruta	Previsão das Deduções FUNDEB	Previsão das Deduções Demais	Previsão Atualizada Liquida	Arrecadação Bruta	Deduções das Arrecadações FUNDEB	Deduções das Arrecadações Demais	Arrecadação Liquida
CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)	R$ 283.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283.000,00	R$ 114.586,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 114.586,42
Compensação entre Regime Previdenciários	R$ 127.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 127.000,00	R$ 141.636,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141.636,77
Construção do Complexo Esportivo de Pato Branco	R$ 1.225.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.225.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Contribuição de Iluminação Publica	R$ 3.250.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.250.000,00	R$ 3.235.835,94	R$ 0,00	R$ 38.305,70	R$ 3.197.530,24
Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	R$ 155.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 155.000,00	R$ 189.194,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 189.194,96
Conv.Ampliação do CRAS- Prédio da Ação Social	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.626,68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.626,68
Conv.Aquisição de Escavadeira Hidraúlica	R$ 538.629,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 538.629,00	R$ 514.450,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 514.450,00
Conv.Calçamento Loteamento Coapab	R$ 261.674,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 261.674,00	R$ 131.969,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 131.969,04
Conv.Const.do Conjunto Habitacional Nossa Terra II	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6,06
Conv.Construção do Aterro Sanitário	R$ 1.976.600,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.976.600,00	R$ 1.316.332,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.316.332,08
Conv.FMAS Piso Básico Variavel 2 Rec.Projovem Adolescente	R$ 47.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 47.500,00	R$ 48.441,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 48.441,41
Conv.FMAS Piso Fixo de Média Complexidade 3	R$ 27.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 27.000,00	R$ 2.939,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.939,33
Conv.FNAS-Programa Sentinela	R$ 86.660,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 86.660,00	R$ 121.137,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 121.137,93
Conv.Implantação da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica do Mun.de Pato Branco	R$ 288.147,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 288.147,00	R$ 283.360,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283.360,12
Conv.Pavimentação Poliédrica do Trecho Linha Piacintini e Linha Independência	R$ 340.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 340.000,00	R$ 138.276,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 138.276,00
Conv.Prog.de Apoio a Criança	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 88,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 88,90
Conv.Prog.de Apoio a Pessoa Idosa	R$ 40.800,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 40.800,00	R$ 37.852,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37.852,70
Conv.Prog.de Apoio a Pessoa Port.Defic.	R$ 43.140,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 43.140,00	R$ 43.397,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 43.397,71
Convênio Aquisição Caminhão Prancha	R$ 243.750,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 243.750,00	R$ 231.040,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 231.040,00
Convenio Bolsa Família	R$ 17.555,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.555,00	R$ 24.378,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 24.378,11
Convenio Bolsa Família - Exercício Corrente	R$ 66.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 66.000,00	R$ 107.212,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 107.212,96
Convênio Calcário	R$ 36.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.000,00	R$ 36.832,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.832,71
Convênio Canalização do Rio Ligeiro	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.769,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.769,05
Convênio Construção da Praça dos Esportes e da Cultura - Contrato 363456-74	R$ 1.961.559,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.961.559,51	R$ 1.948.829,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.948.829,99
Convenio FMAS Piso Básico Fixo	R$ 109.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 109.000,00	R$ 110.961,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 110.961,72
Convenio FMAS Piso Básico Variavel II	R$ 28.200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 28.200,00	R$ 28.845,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 28.845,14
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas	R$ 443.650,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 443.650,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas	R$ 789.800,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 789.800,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas	R$ 245.850,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 245.850,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas - Contrato 370799-68	R$ 295.300,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 295.300,00	R$ 148.347,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 148.347,67

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 34 Visto

Convênio Pavimentação de Vias Urbanas -Contrato 347005-80	R$ 160.372,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 160.372,73	R$ 344.750,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 344.750,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas -Contrato 347882-01	R$ 288.900,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 288.900,00	R$ 205.437,69	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 205.437,69
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas -Contrato 348016-33	R$ 83.390,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 83.390,00	R$ 196.488,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 196.488,76
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas -Contrato 348405-40	R$ 290.645,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 290.645,00	R$ 296.399,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 296.399,19
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas -Contrato 367770 -74	R$ 394.200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 394.200,00	R$ 394.200,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 394.200,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas -Contrato 368950 - 77	R$ 196.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 196.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas Proposta 10890/2012	R$ 3.905.150,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.905.150,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas Proposta 10908/2012	R$ 3.608.450,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.608.450,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Convênio Reservatório das Cheias	R$ 7.485.633,34	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.485.633,34	R$ 3.390.731,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.390.731,64
FEPART 23º	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	R$ 20.111,05	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.111,05
Gerenciamento de Trânsito	R$ 350.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 350.000,00	R$ 493.064,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 493.064,83
Implantação de Parque Tecnológico de Pato Branco	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 134.269,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 134.269,72
MC Contrato 0384617-58	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.117.077,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.117.077,55
MC Contrato 0384618-62/12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.001.389,38	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.001.389,38
Operação de Crédito Pavimentação de Vias Urbanas - Recape	R$ 595.413,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 595.413,50	R$ 1.075.423,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.075.423,17
Programa Crescer em Família - Acolhimento Institucional	R$ 162.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 162.000,00	R$ 162.016,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 162.016,91
Projeto Trafegabilidade de Estradas Rurais	R$ 42.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 42.000,00	R$ 39.998,24	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 39.998,24
Receitas de Alienações de Ativos - Exercício Corrente	R$ 1.584.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.584.000,00	R$ 1.634.358,23	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.634.358,23
Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	R$ 101.119.640,00	R$ 12.610.490,00	R$ 0,00	R$ 88.509.150,00	R$ 152.527.495,04	R$ 12.679.928,57	R$ 60.716.995,85	R$ 79.130.570,62
Royalties e Outras Compensações Financeiras Não Previdenciárias	R$ 285.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 285.500,00	R$ 405.846,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 405.846,55
Sanepar-Compensação Financeira ao Meio Ambiente do Município	R$ 38.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 38.000,00	R$ 220.119,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 220.119,45
Taxas - Exercício Poder de Polícia	R$ 1.963.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.963.000,00	R$ 1.233.527,13	R$ 0,00	R$ 284.935,36	R$ 948.591,77
Taxas - Prestação de Serviços	R$ 6.049.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.049.400,00	R$ 3.413.652,10	R$ 0,00	R$ 198.353,28	R$ 3.215.298,82
Transferências Lei 9615/98	R$ 2.701,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.701,19	R$ 1.101,44	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.101,44

Nota Explicativa:

"A coluna "Valor Arrecadado Líquido" corresponde ao total da coluna "Valor Arrecadado Bruto" menos o total da coluna "Valor das Deduções""

"Valores negativos demonstrados na(s) coluna(s) "Arrecadação Bruta","Deduções FUNDEB","Demais Deduções" decorrem de operações de estorno realizadas no período informado"

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35 Visto

GOVBR GOVERNANÇA BRASIL

PRONIM® 516

Filtros Utilizados

Exercício 2013 **Período** JANEIRO a DEZEMBRO

Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL

Receita por Fonte de Recurso

Descrição	Previsão Atualizada Bruta	Previsão das Deduções FUNDEB	Previsão das Deduções Demais	Previsão Atualizada Líquida	Arrecadação Bruta	Deduções das Arrecadações FUNDEB	Deduções das Arrecadações Demais	Arrecadação Líquida
Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 35.100,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 35.100,00
C/C: 213-8 CREAS - FEAS Conv. 046/2013 Execução de ações de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos - PAEFI	R$ 32.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 32.400,00	R$ 32.980,14	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 32.980,14
C/C: 647171-6 Conv.Const.de 77 Casas - Conjunto Brasil	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.889,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.889,50
CIDE (Lei 10865/04, art. 19B)	R$ 300.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 300.000,00	R$ 6.220,54	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.220,54
Compensação entre Regime Previdenciários	R$ 140.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 140.000,00	R$ 271.365,21	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 271.365,21
Construção do Complexo Esportivo de Pato Branco	R$ 1.225.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.225.000,00	R$ 254.288,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 254.288,78
Contribuição de Iluminação Publica	R$ 3.500.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.500.000,00	R$ 3.433.683,83	R$ 0,00	R$ 231,27	R$ 3.433.452,56
Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	R$ 200.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 145.414,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 145.414,83
Conv.Ampliação do CRAS- Predio da Ação Social	R$ 1.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.000,00	R$ 1.333,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.333,89
Conv.Calçamento Loteamento Coapab	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 129.704,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 129.704,96
Conv.Const.do Conjunto Habitacional Nossa Terra II	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5,63	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5,63
Conv.Construção do Aterro Sanitario	R$ 9.036,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.036,43	R$ 532.455,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 532.455,33
Conv.FMAS Piso Básico Variavel II Rec.Projovem Adolescente	R$ 30.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.000,00	R$ 39.309,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 39.309,19
Conv.FNAS-PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	R$ 198.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 198.500,00	R$ 126.370,26	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 126.370,26
Conv.Implantação da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica do Mun.de Pato Branco	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.665,17	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.665,17
Conv.Implantação do Parque Tecnológico de Pato Branco	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 143.540,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 143.540,82
Conv.Pavimentação Poliédrica do Trecho Linha Piacentini e Linha Independência	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 180.228,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 180.228,00
Conv.Prog.de Apoio a Criança	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 85,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 85,43
Conv.Prog.de Apoio a Pessoa Idosa	R$ 40.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 40.400,00	R$ 41.099,78	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 41.099,78
Convênio Canalização do Rio Ligeiro	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 94,97	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 94,97
Convênio Construção da Praça dos Esportes e da Cultura - Contrato 362456-74	R$ 4.993,37	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.993,37	R$ 13.295,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.295,41
Convenio FMAS Piso Básico Fixo	R$ 150.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 150.000,00	R$ 116.262,74	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 116.262,74
Convenio FMAS Piso Básico Variavel II	R$ 30.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.000,00	R$ 24.413,85	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 24.413,85
Convênio Habitacional Lago Azul - 0361863-63/2012	R$ 30.697,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 30.697,03	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Convênio Habitacional Sloboda - 0361866-96/2012	R$ 24.340,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 24.340,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas - Contrato 370799-68	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 146.952,33	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 146.952,33
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas -Contrato 347882-01	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 86.845,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 86.845,67
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas -Contrato 368950 - 77	R$ 196.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 196.400,00	R$ 196.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 196.400,00
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas Proposta 10890/2012	R$ 1.903.760,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.903.760,62	R$ 1.903.760,62	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.903.760,62
Convênio Pavimentação de Vias Urbanas Proposta 10908/2012	R$ 1.491.372,45	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.491.372,45	R$ 1.504.529,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.504.529,55
Convênio Reservatório das Cheias	R$ 23.550,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 23.550,00	R$ 2.651.933,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.651.933,39
FMAS Piso Fixo de Média Complexidade 2	R$ 2.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
FNAS FMAS CONVENIO EQUIP E MATERIAL PERMANENTE C/C: 63473-5 - 137405/2005-04	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 102.921,84	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 102.921,84
Gerência de Trânsito	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 483.553,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 483.553,87
IGD Bolsa Familia	R$ 135.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 135.000,00	R$ 166.411,93	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 166.411,93
IGD SUAS	R$ 27.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 27.500,00	R$ 22.038,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 22.038,16
MAPA Contrato 777619	R$ 379.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 379.000,00	R$ 385.678,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 385.678,50
MAPA Contrato 778162	R$ 243.750,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 243.750,00	R$ 247.338,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 247.338,16

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 36 Visto

MC Contrato 0386069-70/12	R$ 443.650,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 443.650,00	R$ 449.469,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 449.469,59
MC Contrato 0386097-16/12	R$ 789.800,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 789.800,00	R$ 738.891,04	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 738.891,04
MC Contrato 0386099-34/12	R$ 245.850,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 245.850,00	R$ 248.950,87	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 248.950,87
Operação de Crédito Pavimentação Asfáltica - Lei 4.085/2012	R$ 5.000.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.000.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Operação de Crédito Pavimentação de Vias Urbanas - Recape	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.379,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.379,25
PRODESA Contrato 0389352-73/12. CONVENIO 772299. AQUISIÇÃO PA CARREGADEIRA, RETROESCAVADEIRA.	R$ 548.750,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 548.750,00	R$ 570.495,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 570.495,31
PRODESA Contrato 0389397-03/12. CONVENIO 772325. AQUISICAO ROLO COMPACTADOR, PA CARREGADEIRA E RETROESCAVADEIRA.	R$ 567.410,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 567.410,00	R$ 592.998,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 592.998,07
Prog.de Apoio a Pessoa Port.Defic.	R$ 37.352,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37.352,00	R$ 43.357,09	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 43.357,09
Programa Crescer em Família - Acolhimento Institucional	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 534,65	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 534,65
PROGRAMA LIBERDADE CIDADÃ-CONVÊNIO 395/2013	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 40.920,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 40.920,00
Projeto Produção de Ovinos	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 462,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 462,42
Receitas de Alienação de Ativos.	R$ 150.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 150.000,00	R$ 5.773,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.773,25
Recursos Ordinários (Livres)	R$ 116.969.600,00	R$ 13.726.000,00	R$ 0,00	R$ 103.243.600,00	R$ 106.223.430,51	R$ 14.134.306,31	R$ 198.554,61	R$ 91.890.569,59
Retenções em caráter consignatório ocorridas no exercício	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 188,15	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 188,15
Royalties e Outras Compensações Financeiras Não Previdenciárias	R$ 306.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 306.000,00	R$ 469.311,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 469.311,32
Sanepar-Compensação Financeira ao Meio Ambiente do Município	R$ 200.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 200.000,00	R$ 225.033,55	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 225.033,55
Taxas - Exercício Poder de Polícia	R$ 2.187.400,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.187.400,00	R$ 2.285.181,78	R$ 0,00	R$ 418,98	R$ 2.284.762,80
Taxas - Prestação de Serviços	R$ 6.780.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.780.000,00	R$ 2.977.894,61	R$ 0,00	R$ 1.046,60	R$ 2.976.846,01

Nota Explicativa:

"A coluna "Valor Arrecadado Líquido" corresponde ao total da coluna "Valor Arrecadado Bruto" menos o total da coluna "Valor das Deduções""

"Valores negativos demonstrados na(s) coluna(s) "Arrecadação Bruta","Deduções FUNDEB","Demais Deduções" decorrem de operações de estorno realizadas no período informado"

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 37 Visto

NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

Senhor contribuinte: ROBERTO SALVADOR VIGANO
CPF/MF 036.794.469-34

Informamos que houve inscrição em divida ativa do Estado do Paraná, do(s) débito(s) fiscal(is) abaixo discriminado(s), de sua responsabilidade, atualizado(s) até 02/10/2016 sujeito a juros até a data do pagamento.

De acordo com o disposto no art.13, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 640/47 e parágrafo 2º do art. 57 da Lei n. 11.580/96, fica V. SA. notificada sobre o(s) débito(s) inscrito(s).

O prazo legal para pagamento amigável encerra-se em 11/11/2016 .Vencido o prazo a Certidão de Divida Ativa estará sujeita à:

a) protesto extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, da Lei n.9.492/97 e Provimento 230/12, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, com incidência de emolumentos e demais despesas;

b) execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/80, com cobrança de custas judiciais, honorários e nomeação de bens a penhora.

Curitiba, 02 de OUTUBRO de 2016

Inspetoria Geral de Arrecadação/SEFA-CRE

Inscrição Div ativa	Origem do débito TIPO	Referência		Valores devidos
03159770-6	DESAPROVACAO/	CERT 06292016	JUROS	**********14,56
			MULTA DES. CONTAS	**********1.456,06
03159771-4	DESAPROVACAO/	CERT 06312016	JUROS	**********14,56
			MULTA DES. CONTAS	**********1.456,06
03159783-8	DESAPROVACAO/	CERT 06302016	JUROS	**********14,56
			MULTA DES. CONTAS	**********1.456,06
03159795-1	DESAPROVACAO/	CERT 06272016	JUROS	**********14,56
			MULTA DES. CONTAS	**********1.456,06
03159796-0	DESAPROVACAO/	CERT 06282016	JUROS	**********14,56
			MULTA DES. CONTAS	**********1.456,06

OBS: Para pagamento e consulta do valor atualizado, consulte www.fazenda.pr.gov.br>menu guias> GR-PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 39
Visto

ESTADO DO PARANÁ — GRPR 2ª via
Secretaria de Estado da Fazenda — Contribuinte
Guia do Recolhimento do Estado do Paraná

01 Código da Receita	5215
02 Data de Vencimento	31/10/2016
03 Inscrição no CAD/ICMS	
04 Inscrição CNPJ ou CPF	036.794.469-34
05 Período de Referência	
06 Número do Documento	03159770-6
07 Cód.Município / 08 Cód.Produto	
09 Valor da Receita (R$)	**********
10 Valor da Multa (R$)	1.456,06
11 Valor do Acréscimo Financeiro (R$)	**********
12 Valor dos Juros (R$)	63,04
13 Total a Recolher (R$)	1.519,10

14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte: ROBERTO SALVADOR VIGANO

15. Endereço do Contribuinte: RUA ARTHUR BERNARDES, 000500 - CASA - VILA ISABEL

16. Município / UF do Contribuinte: PATO BRANCO / PR

17. Fone do Contribuinte:

18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário:

19. Município / UF do Destinatário:

20. Inscrição CNPJ ou CPF:

21. Valor da Base de Cálculo (R$):

22. Alíquota (%):

23. Placa do Veículo / UF:

24. Informações Complementares

5215 - Dívida Ativa do Tribunal de Contas

Pagamento Integral da CDA 03159770-6

Valores calculados para 25/10/2016

Emitido via Internet Pública (25/10/2016 14:44:28). Os valores e informações foram fornecidos pelo contribuinte

Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rondinelli

25. Autenticação Mecânica

Número SEFA: 2016 1025 1007 2548 85810000015-3 19100232201-3 61025100725-7 45000011377-0

31/10/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:55:10
171816700 0192

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GOV. PARANA-SEFA - GR-PR
Codigo de Barras 85810000015-3 19100232201-3
61025100725-7 45000011377-0
Data do pagamento 31/10/2016
Meio de acolhimento CAIXA
Valor em Dinheiro 1,519,10
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 1,519,10

EM CASO DE PAGAMENTO EM DIA NAO UTIL, A LIQUIDACAO OCORRERA NO DIA UTIL SEGUINTE.

NR.AUTENTICACAO 2.CC9,93D,300.DB3.C11

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Fazenda
Guia de Recolhimento do Estado do Paraná

GRPR 2ª via
Contribuinte

01 Código da Receita	5215
02 Data de Vencimento	31/10/2016
03 Inscrição no CAD/ICMS	
04 Inscrição CNPJ ou CPF	036.794.469-34
05 Período de Referência	
06 Número do Documento	03159771-4
07 Cód.Município / 08 Cód.Produto	
09 Valor da Receita (R$)	**********
10 Valor da Multa (R$)	1.456,06
11 Valor do Acréscimo Financeiro (R$)	**********
12 Valor dos Juros (R$)	63,04
13 Total a Recolher (R$)	1.519,10

14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte
ROBERTO SALVADOR VIGANO

15. Endereço do Contribuinte
RUA ARTHUR BERNARDES, 000500 - CASA - VILA ISABEL

16. Município / UF do Contribuinte
PATO BRANCO / PR

17. Fone do Contribuinte

18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário

19. Município / UF do Destinatário

20. Inscrição CNPJ ou CPF

21. Valor da Base de Cálculo (R$)

22. Alíquota (%)

23. Placa do Veículo / UF

24. Informações Complementares
5215 - Dívida Ativa do Tribunal de Contas
Pagamento Integral da CDA 03159771-4

Valores calculados para 25/10/2016

Emitido via Internet Pública (25/10/2016 14:46:23). Os valores e informações foram fornecidos pelo contribuinte

Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento

Número SEFA: 2016 1025 1007 2955 85880000015-6 19100232201-3 61025100729-0 55000011347-4

25. Autenticação Mecânica

31/10/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:55:24
171816700 0193

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GOV. PARANA-SEFA - GR-PR
Codigo de Barras 85880000015-6 19100232201-3
61025100729-0 55000011347-4
Data do pagamento 31/10/2016
Meio de acolhimento CAIXA
Valor em Dinheiro 1.519,10
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 1.519,10

EM CASO DE PAGAMENTO EM DIA NAO UTIL, A LIQUIDACAO OCORRERA NO DIA UTIL SEGUINTE.

NR.AUTENTICACAO 5.1FD.377.D27.5C6.870

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Fazenda
Guia de Recolhimento do Estado do Paraná

GRPR 2ª via
Contribuinte

01 Código da Receita	5215
02 Data de Vencimento	31/10/2016
03 Inscrição no CAD/ICMS	
04 Inscrição CNPJ ou CPF	036.794.469-34
05 Período de Referência	
06 Número do Documento	03159783-8
07 Cód.Município / 08 Cód.Produto	
09 Valor da Receita (R$)	**********
10 Valor da Multa (R$)	1.456,06
11 Valor do Acréscimo Financeiro (R$)	**********
12 Valor dos Juros (R$)	63,04
13 Total a Recolher (R$)	1.519,10

14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte
ROBERTO SALVADOR VIGANO

15. Endereço do Contribuinte
RUA ARTHUR BERNARDES, 000500 - CASA - VILA ISABEL

16. Município / UF do Contribuinte
PATO BRANCO / PR

17. Fone do Contribuinte

18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário

19. Município / UF do Destinatário

20. Inscrição CNPJ ou CPF

21. Valor da Base de Cálculo (R$)

22. Alíquota (%)

23. Placa do Veículo / UF

24. Informações Complementares
5215 - Dívida Ativa do Tribunal de Contas
Pagamento Integral da CDA 03159783-8

Valores calculados para 25/10/2016

25. Autenticação Mecânica

Emitido via Internet Pública (25/10/2016 14:47:54). Os valores e informações foram fornecidos pelo contribuinte
Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento

Número SEFA: 2016 1025 1007 3285 85800000015-1 19100232201-3 61025100732-0 85000011660-0

31/10/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:55:39
171816700 0194

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GOV. PARANA-SEFA - GR-PR
Codigo de Barras 85800000015-1 19100232201-3
61025100732-0 85000011660-0
Data do pagamento 31/10/2016
Meio de acolhimento CAIXA
Valor em Dinheiro 1.519,10
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 1.519,10

EM CASO DE PAGAMENTO EM DIA NAO UTIL, A
LIQUIDACAO OCORRERA NO DIA UTIL SEGUINTE.

NR.AUTENTICACAO 1.8FC.9DA.482.6CA.5A9

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 42
Visto

ESTADO DO PARANÁ — GRPR 2ª via
Secretaria de Estado da Fazenda — Contribuinte
Guia de Recolhimento do Estado do Paraná

01 Código da Receita	5215
02 Data de Vencimento	31/10/2016
03 Inscrição no CAD/ICMS	
04 Inscrição CNPJ ou CPF	036.794.469-34
05 Período de Referência	
06 Número do Documento	03159795-1
07 Cód.Município	08 Cód.Produto
09 Valor da Receita (R$)	**********
10 Valor da Multa (R$)	1.456,06
11 Valor do Acréscimo Financeiro (R$)	**********
12 Valor dos Juros (R$)	63,04
13 Total a Recolher (R$)	1.519,10

14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte: ROBERTO SALVADOR VIGANO

15. Endereço do Contribuinte: RUA ARTHUR BERNARDES, 000500 - CASA - VILA ISABEL

16. Município / UF do Contribuinte: PATO BRANCO / PR

17. Fone do Contribuinte:

18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário:

19. Município / UF do Destinatário:

20. Inscrição CNPJ ou CPF:

21. Valor da Base de Cálculo (R$):

22. Alíquota (%):

23. Placa do Veículo / UF:

24. Informações Complementares
5215 - Divida Ativa do Tribunal de Contas
Pagamento Integral da CDA 03159795-1

Valores calculados para 25/10/2016

Emitido via Internet Pública (25/10/2016 14:49:21). Os valores e informações foram fornecidos pelo contribuinte

Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento

Número SEFA: 2016 1025 1007 3714 85870000015-4 19100232201-3 61025100737-0 15000011355-0

31/10/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:55:51
171816700 0195

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GOV. PARANA-SEFA - GR-PR
Codigo de Barras 85870000015-4 19100232201-3
61025100737-0 15000011355-0
Data do pagamento 31/10/2016
Meio de acolhimento CAIXA
Valor em Dinheiro 1,519,10
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 1,519,10

EM CASO DE PAGAMENTO EM DIA NAO UTIL, A LIQUIDACAO OCORRERA NO DIA UTIL SEGUINTE.

NR.AUTENTICACAO 1,52A,415,960,185,295

PK autenticação mecânica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 43
Visto

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Fazenda
Guia de Recolhimento do Estado do Paraná

GRPR 2ª via
Contribuinte

01 Código da Receita	5215
02 Data de Vencimento	31/10/2016
03 Inscrição no CAD/ICMS	
04 Inscrição CNPJ ou CPF	036.794.469-34
05 Período de Referência	
06 Número do Documento	03159796-0
07 Cód.Município / 08 Cód.Produto	
09 Valor da Receita (R$)	**********
10 Valor da Multa (R$)	1.456,06
11 Valor do Acréscimo Financeiro (R$)	**********
12 Valor dos Juros (R$)	63,04
13 Total a Recolher (R$)	1.519,10

14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte
ROBERTO SALVADOR VIGANO

15. Endereço do Contribuinte
RUA ARTHUR BERNARDES, 000500 - CASA - VILA ISABEL

16. Município / UF do Contribuinte
PATO BRANCO / PR

17. Fone do Contribuinte

18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário

19. Município / UF do Destinatário

20. Inscrição CNPJ ou CPF

21. Valor da Base de Cálculo (R$)

22. Alíquota (%)

23. Placa do Veículo / UF

24. Informações Complementares
5215 - Dívida Ativa do Tribunal de Contas
Pagamento Integral da CDA 03159796-0

Valores calculados para 25/10/2016

25. Autenticação Mecânica

Emitido via Internet Pública (25/10/2016 14:53:09). Os valores e informações foram fornecidos pelo contribuinte

Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento

Número SEFA: 2016 1025 1007 4575 85850000015-0 19100232201-3 61025100745-1 75000011276-4

31/10/2016 - BANCO DO BRASIL - 12:56:02
171816700 0196

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GOV. PARANA-SEFA - GR-PR		
Codigo de Barras	85850000015-0	19100232201-3
	61025100745-1	75000011276-4
Data do pagamento		31/10/2016
Meio de acolhimento		CAIXA
Valor em Dinheiro		1,519,10
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		1,519,10

EM CASO DE PAGAMENTO EM DIA NAO UTIL, A LIQUIDACAO OCORRERA NO DIA UTIL SEGUINTE.

NR.AUTENTICACAO C.26B.C3B.EA3.146.A4C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 44
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2012

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, reuniram-se na Sala de Reuniões desta Casa de Leis, os vereadores componentes da Comissão de Finanças e Orçamento: Claudemir Zanco – PDT, Presidente; Clóvis Gresele – PSC, Membro, representando a vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, a assessora parlamentar Elenice Catafesta e o Prefeito do Exercício de 2012, Sr. Roberto Salvador Viganó, estavam presentes também o Procurador Legislativo, Luciano Beltrame e o Assessor Jurídico José Renato Monteiro do Rosário, para tratar a respeito da Prestação de Contas do Executivo – Exercício de 2012. O vereador Claudemir Zanco convocou a reunião na condição de relator do referido projeto, para ouvir o ex-prefeito quanto a realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, e quanto ao déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas. Em suas explicações o ex-prefeito salientou que nunca foi sua intenção se autopromover através do informativo municipal, até porque não seria candidato nas próximas eleições, e que as multas cabíveis já foram quitadas com dinheiro próprio. Quanto ao déficit, alega ter sido uma irregularidade temporária e que no exercício de 2013 foi efetivamente sanado por conta de convênios e contratos assumidos no exercício de 2012, e que tais receitas seriam necessárias para cobrir o déficit anterior. Esta Comissão optou por encaminhar requerimento ao Executivo Municipal com o objetivo de fundamentar e legitimar tal argumento relacionado ao déficit. Sendo o que tinham a tratar, encerrada a reunião, foi lavrada ata que segue assinada pelos presentes.

Claudemir Zanco - PDT
Presidente/Relator

Clóvis Gresele – PSC
Membro

Luciano Beltrame
Procurador

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor jurídico

Elenice Catafesta
Assessora Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Dez-2016-14:34-02713-1/1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 45
Visto

Protocolo Geral -08-Dez-2016-16:57-027378-1/2

Ofício nº 101/2016/APM

Pato Branco, 8 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 454, de 10 de novembro de 2016:

1. Do vereador **Clóvis Gresele - PSC** solicitando que através do departamento competente providencie a colocação de placas de sinalização indicando "Rua sem Saída", no final da Rua Marechal Costa e Silva, esquina com a Rua Maria Bueno, no Bairro Trevo da Guarani. A solicitação é dos moradores, considerando que no final da rua existe uma escadaria, podendo ocorrer acidentes com veículos, principalmente à noite.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, sejam efetuados reparos na Rua João Pessoa, trecho entre as Ruas Xingu e Itacolomi, pois devido a obra de canalização este trecho encontra-se em péssimas condições de trafegabilidade.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, seja providencia a nivelação do meio fio na Rua Maria Bueno, Bairro Sambugaro. Justificamos este pedido visto que o meio fio está irregular, necessitando de reparos.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **Enio Ruaro - PR**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, sejam realizadas as reformas necessárias, bem como, a substituição das lâmpadas no Ginásio do Polo Esportivo do Bairro Santo Antônio. Solicitamos que sejam tomadas providências necessárias em curto prazo, já que o local está em condições precárias e é muito utilizado pela população para a prática de esportes.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 46
Visto

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, sejam efetuados serviços de limpeza no parque do Bairro Planalto, próximo à Escola do Bairro. Justificamos o pedido tendo em vista que o mato está tomando conta do local, conforme foto **anexa**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas providências visando demarcar vaga de estacionamento para carga e descarga na Rua Procópio de Lima, s/n, esquina com Rua Tamoio, nº 1688, em frente ao estabelecimento comercial CP Encomendas. Justificamos o pedido tendo em vista que não há espaço em frente à referida loja para os clientes estacionarem seus carros para descarga de encomendas, causando certo transtorno no trânsito. Vale ressaltar que a Resolução nº 302 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em seu artigo 2º inciso IV, cita como área de estacionamento específico a área para a operação de carga e descarga.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, seja comunicada a empresa que executou a obra de instalação de bocas de lobo e de tubulação de água pluvial na Rua Abraão Ribeiro, no Loteamento Paulo Afonso, e notificada para que refaça o serviço, e, após, encaminhar a referida notificação a esta Casa de Leis. Em caso da obra ter sido realizada pela própria Prefeitura, que esta refaça o serviço de forma rápida. Justificamos o pedido tendo em vista que os referidos serviços foram executados há algum tempo, porém os alagamentos persistem na referida rua, conforme fotos **anexas**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de calçamento na Comunidade do Bom Retiro. Justificamos o pedido tendo em vista que as obras tiveram início duas semanas antes das eleições e encontram-se paradas há mais de vinte dias, conforme fotos **anexas**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, sejam enviadas a esta Casa de Leis explicações sobre os dias e horários de trabalho dos Vigias, conforme relatório apresentado junto ao Ofício nº 88/2016/APM (**anexo**): **PRAÇA**: informar em que dias o Vigia exerce sua função na praça no horário de 15h às 22h; em que ponto da praça exerce seu trabalho; especificar as atividades desempenhadas e a justificativa da necessidade de trabalho apenas neste horário. **UPA**: informar em que dias da semana o Vigia exerce seu trabalho na UPA; informar por que a existência de apenas um Vigia; informar por que não há menção do trabalho de Vigia nos fins de semana; especificar as atividades desempenhadas. **GARAGEM MUNICIPAL**: informar por que os Vigias trabalham apenas nos fins de semana; informar como fica o trabalho dos Vigias durante a semana; especificar as atividades desempenhadas. Justificamos o pedido tendo em vista que muitos servidores

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 47
Visto

se aposentaram e foi realizado concurso para o cargo de Vigia o qual está em prazo de vigência.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a convocação e nomeação dos aprovados para o cargo de Vigia, conforme Edital de Concurso nº 38/2014, a fim de atender a necessidade do CEU das Artes, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Escola Bairro Planalto. Justificamos o pedido tendo em vista que muitos servidores se aposentaram, bem como, pela necessidade de atender ao CEU das Artes, que possui 2 (dois) Vigias apenas nos fins de semana e feriados; a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) que possui apenas 1 (um) Vigia durante a semana e a Escola do Bairro Planalto, que não possui Vigia nos fins de semana.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia da ata de reunião mencionada no item 4 do Ofício nº 294/2016/GP (**anexo**), expedido à 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco. Justificamos o pedido tendo em vista solicitação protocolada pelo vereador proponente, junto a Prefeitura de Pato Branco, com relação ao funcionamento da Feira de Artesanato na Praça Presidente Vargas.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

12. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a divulgação das linhas de transporte coletivo com seus respectivos horários, em cada ponto de transporte. Justificamos o pedido tendo em vista solicitação efetuada por cidadão que faz uso do transporte coletivourbano em nossa cidade e elenca esta ação como um dospontos de melhoria a serem implementados. Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 4.201, de 20 de dezembro de 2013, em artigo 1º assim determina: "*Manter os usuários informados com relação aos itinerários e horários das linhas por meio de material impresso fixado, gradativamente, em todos os pontos de parada padronizados e pela internet*".
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

13. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, explicações sobre a paralisação da obra de canalização do Córrego Fundo, no Bairro Santa Terezinha. Justificamos o pedido tendo em vista os transtornos causados aos moradores, os quais pedem a agilidade na conclusão da obra.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

14. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a instalação de placa de identificação na Rua Márcia Zanella, no Loteamento Zanella, no Bairro Gralha Azul. Justificamos o pedido tendo em vista que referida rua não possui identificação, impedindo os Correios de efetuarem as entregas aos moradores.

15. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, explicações com relação à tomada de providências para a destinação de casa

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 48
Visto

abandonada na Rua Celeste Mocelin, nº 575, no Bairro Jardim Floresta, conforme foto anexa. Justificamos o pedido tendo em vista que a casa, segundo moradores, está abandonada há 3 (três) anos, sem a devida destinação. Vale ressaltar que há um número significativo de pessoas à espera de moradia através dos sorteios de casas nos planos habitacionais do Município, devendo este imóvel ser destinado a esta finalidade, ou seja, cumprir sua função social.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

16. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva – PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão da Rua Guilherme Lepkuchen, entre as Ruas Caetano Munhoz da Rocha e Afonso Pena, no Bairro Anchieta, no Programa "Asfalto nos Bairros". Justificamos o pedido tendo em vista a situação precária da referida rua.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

17. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele - PSC e Leunira Viganó Tesser - PDT**, membros da **Comissão de Finanças e Orçamento**, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações referentes ao Processo nº 192930/13-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, relativa ao Exercício Financeiro de 2012. O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Considerando o que foi apresentado solicitamos informar quais as medidas tomadas quanto às restrições e as multas aplicadas, se houve recurso de defesa das mesmas, conforme documentos **anexos**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 49
Visto

Informação Processual

Referente ao Processo nº 192930/13TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Prestação de Contas Exercício 2012.

- O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições com indicação de multa administrativa ao ex-prefeito municipal Roberto Salvador Viganó;
- ACÓRDÃO N.º 4322/16 - Tribunal Pleno Recurso de Revista interposto em face do julgamento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pato Branco. Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão n.º 21/15- 1ª C.
- ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em: I. CONHECER do presente Recurso de Revista, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15, da 1ª Câmara, referente ao julgamento das Contas do Município de Pato Branco, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, prefeito do Município à época. II. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 563/16 CERTIFICO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e pela Portaria nº 127/15, de 16 de janeiro de 2015, com base no art. 514 do Regimento Interno e no Despacho nº 2.814/2016, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, QUE restou comprovado nestes autos o recolhimento do valor referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/2015 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 4.322/2016 – Tribunal Pleno, resultando na quitação do débito do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO - CPF nº 036.794.469-34, e na consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária. Curitiba, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. Assinado digital

- CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 811/16 - STP Certifico que o Acórdão nº 4322/2016, do Tribunal Pleno (peça nº 120), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado1 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1449, do dia 26/09/2016, e transitou em julgado em 14/10/2016. STP;

(O teor do Acórdão do TCE/PR, segue anexo na íntegra).

Pato Branco, 7 de dezembro de 2016.

Sandro Marcos Cândido Silva
Diretor de Controle Interno
Portaria 525/2014 de 05/09/2014
Município de Pato Branco

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 80
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º:	216438/15
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4322/16 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista interposto em face do julgamento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pato Branco. Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão n.º 21/15- 1ª C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Roberto Salvador Vigano, por meio de seu procurador, visando desconstituir os termos do Acórdão n.º 21/15– 1ª. Câmara (peça 90), o qual determinou a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multa, exercício de 2012, em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito e ainda, déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

O recorrente alega, em síntese, que as despesas realizadas com publicidade seriam de natureza institucional e que o resultado negativo decorreu de valores empenhados à conta de recursos vinculados a transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução n.º 5048/15 (peça 103) manifestou-se pelo não provimento e ainda, recomendou a manutenção da decisão do acordão recorrido, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o entendimento da Unidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do parecer 5049/16 (peça 119), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo não provimento, para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1357 9CIT 41XV U17K S

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 51
Visto

fim de manter o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15 – Primeira Câmara nos seus exatos termos, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas alusivas ao exercício de 2012, com aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso merece ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pelo não provimento do recurso, haja vista que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram alterações suficientes a afastar os apontamentos de irregularidade quanto à realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito e ainda, déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

Com relação às "Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições", o recorrente alega que as despesas tratavam de publicidade institucional, no entanto, com base no artigo 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, onde a liberdade de atuação do administrador público, mesmo em respeito aos princípios inatos da propaganda institucional, encontra-se limitada em decorrência da garantia de igualdade de condições entre os candidatos e, principalmente, para que não seja empregada como propaganda política.

Ademais, não restou evidenciada a autorização da Justiça Eleitoral que tenha atestado a gravidade ou urgência exigida por lei para a realização das referidas ações de publicidade, deste modo, o entendimento é de trata-se de gasto irregular, portanto, o item deve permanecer como impropriedade às Contas.

Já no que diz respeito ao "Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades", no valor de R$ 8.727.311,29, no exercício de 2012, o recorrente prestou praticamente as mesmas justificativas trazidas aos autos em sede de contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1357:9CIT.41XV.U17K.S

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 52
Visto

Em consulta aos dados do SIM-AM, foi possível verificar que parte do montante empenhado ainda não havia passado pelo processo de liquidação, considerando que a entidade não cancelou o valor, não comprovou a execução do convênio ou se houve recebimentos a partir do exercício de 2013, o entendimento técnico foi de que os valores a receber dos convênios não poderiam ser deduzidos do Passivo Financeiro, permanecendo a impropriedade.

Isto posto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO, e NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15, da 1ª Câmara, referente ao julgamento das Contas do Município de Pato Branco, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, prefeito do Município à época.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I. CONHECER do presente Recurso de Revista, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15, da 1ª Câmara, referente ao julgamento das Contas do Município de Pato Branco, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, prefeito do Município à época.

II. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1357 8CIT 41XV U17K S

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 53
Visto

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4357.9CIT.41XV.U17K.S

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 12/12/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Dez-2016-16:55-027365-1/1

A Comissão de Finanças e Orçamento solicita ao Executivo Municipal informações sobre o Déficit da Obrigações Financeiras apresentado no fim do Exercício de 2012, conforme documento anexo.

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **Executivo Municipal,** solicitando ao **Departamento competente, seja enviado a esta Casa de Leis, informações sobre o Déficit da Obrigações Financeiras apresentado no fim do Exercício de 2012, conforme documento anexo.**

Justificamos este pedido solicitando a fundamentação e legitimação do item 3 – DEFICIT TEMPORÁRIO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NO FIM DO EXERCÍCIO DE 2012, (documento anexo) que alega que o fato foi sanado com o ingresso de receitas e referia-se a valores oriundos de convênios com a municipalidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 08 de dezembro de 2016.

Claudemir Zanco – PDT
(Presidente)

Clóvis Gresele-PSC
(Membro)

Leunira Viganó Tesser – PDT
(Membro)

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 65 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-13-Dez-2016-10:48-027418-1/2

Ofício nº 105/2016/APM Pato Branco, 13 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 496, de 13 de dezembro de 2016:

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, com urgência: documentos solicitados através do Ofício nº 477/2016, relatados no item 2 (em **anexo**); documentos comprobatórios da utilização dos critérios estabelecidos no artigo 76 do Código Tributário Municipal, para elaboração da Planta Genérica de valores do município. Justificamos o pedido tendo em vista a premente necessidade do parecer pelos membros da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2016**, Mensagem nº 84/2016, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no Exercício de 2017, altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 37, de 16 de dezembro de 2009, uma vez que o referido projeto é de grande relevância para o município.
Resposta: Os documentos solicitados foram encaminhados através do Ofício nº 103/2016/APM, de 12 de dezembro de 2016, protocolado sob nº 027415-1/2.

9. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre o Déficit de Obrigações Financeiras, apresentado no fim do **Exercício de 2012**, conforme documento **anexo**. Justificamos este pedido solicitando a fundamentação e legitimação do item 3 – DEFICIT TEMPORÁRIO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NO FIM DO EXERCÍCIO DE 2012 (documento **anexo**) que alega que o fato foi sanado com o ingresso de receitas e referia-se a valores oriundos de convênios com a municipalidade.
Resposta: Documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

10 Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia das Atas onde constam os fatores e critérios técnicos para se chegar ao valor venal dos imóveis, que esteja em conformidade com o art. 76 do Código Tributário Municipal. Justificamos este pedido para posterior emissão de parecer quanto ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2016**, Mensagem nº 84/2016, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no Exercício de 2017, altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 37, de 16 de dezembro de 2009, pois o Decreto foi publicado em data posterior ao protocolo do presente Projeto de Lei Complementar em tramitação nesta Casa de Leis.

Resposta: Os documentos solicitados foram encaminhados através do Ofício nº 103/2016/APM, de 12 de dezembro de 2016, protocolado sob nº 027415-1/2.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

Município de Pato Branco

Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Memorando n.º: 061/2016 Pato Branco, 13 de Dezembro de 2016

Do: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Programas e Metas

Assunto: Resposta ao Ofício nº 496/2016 – item 09. Da Câmara Municipal

Prezado Senhor,

Através do presente enviamos esclarecimentos sobre o Ofício nº 496, de 13 de Dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Pato Branco, mais especificamente ao item 09, ...

> *09. Dos Vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clovis Gresele – PSC e Leunira Vigano Tesser – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre o Déficit de Obrigações Financeiras apresentado no fim do **Exercício de 2012**, conforme documento anexo. Justificamos este pedido solicitando a fundamentação e legitimidade do item 3 – DEFICIT TEMPORARIO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO FIM DO EXERCICIO DE 2012 (documento anexo) que alega que o fato foi sanado com o ingresso de receitas e referia-se a valores oriundos de convênios com a municipalidade.*

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 58
Visto

Desta forma analisamos a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, como também documentação enviada em anexo, onde chegamos aos seguintes empenhos.

Empenho	Ano	Valor		
3235	2012	669.478,24	Aterro Sanitário	Valores Recebidos em 2013, 2014 e 2015
4177	2012	4.309.149,53	Reservatório das cheias	Valores Recebidos em 2013, 2014 e 2015
9304	2012	3.905.150,00	Asfalto	Empenho anulado em janeiro de 2013
9313	2012	3.608.450,00	Asfalto	Empenho anulado em janeiro de 2013
	Total	**12.492.227,77**		

Assim, percebemos que os empenhos 9304/2012 e 9313/2012 foram anulados em janeiro de 2013, e os empenhos 3235/2012 e o empenho 4177/2012 tiveram o devido repasse financeiros nos anos subseqüentes (2013,2014 e 2015). Analisando o valor dos empenhos citados, temos uma valor total superior ao valor apontado pelo TCE-Pr. como déficit nas contas de 2012, situação que seria regularizada.

Atenciosamente,

MARCELO GIASSON
Diretor do Depto de Contabilidade

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 51 Visto

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL
Nro Empenho : 2012/009304 Restos a Pagar Categoria : 1 Comum

Orgao: 6 SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PUBLICOS Objeto Despesa: 109 Obras e Instalacoes
Unidade: 3 DPTO.DE DESENV.URBANOS E GEOPROCESSAMENT
Funcional ..: 15.451.0019.1.001.000
Nat. Despesa: 4.4.90.51.02.02.00 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS
Fonte Recurso: 843 Convenio Pavimentacao de Vias Urbanas Proposta 10890/2012

Credor: 13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
Endereco ...: R JOSE LEONARDI Fone ..: 46 3224-1715
Cidade: PATO BRANCO PR

Licitacao ..: Concorrencia Numero: 17 Ano: 2012 Data Homologacao: 02.07.2012
Solicitacao : Proc.Compra : Ano:
No Contrato : 2338
No Convenio : 191 Data Convenio:
Emissao: 06.07.2012
Inc. Patrim.: Sim

---------- Valores ----------

Inscrito Processado:	0,00
Inscrito Nao Processado .:	3.905.150,00
Empenhado (Bruto).....:	3.905.150,00
Cancelado	3.905.150,00
Em Liquidacao:	0,00
A Liquidar:	0,00
Liquidado:	0,00
A Pagar:	0,00
Pago (Financeiro).....:	0,00
Retido.....:	0,00
Total Pago:	0,00

Item	Qtde	Unid	Especificacao	Preco Unitario
1	1,00	sv	Refere-se a despesa com a pres- ta cao de servicos para a contra taca o de empresa especializada em con strucao sob regime de em- preitada global para a execucao de pavimen tacao asfaltica com area a se r recuperada de 117.080,00mt p roveniente de re- cursos do Minist erio das Cida- des, proposta do S iconv 010890/ 2012, convenio 76925 9/2012 con- forme planilhas de s ervico em anexo.	3.905.150,0000
Anulacao 1	1,00		empenho cancelado por ter sido emp enhado em fonte de recurso indevid a	3.905.150,0000

---------- Movimentacao ----------

Nro. Data	Historico	No e Data do Documento	Contrapartida	Valor
625599 01.01.13	Cancel de Restos a Pagar		3416 OUTROS CANCELAMENTOS	3.905.150,00

Camara Mun. de Pato Branco Fls 60 Visto

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL
Nro Empenho : 2012/009313 Restos a Pagar Categoria : 1 Comum

Orgao: 6 SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PUBLICOS Objeto Despesa: 109 Obras e instalacoes
Unidade: 3 DPTO.DE DESENV.URBANOS E GEOPROCESSAMENT
Funcional ..: 15.451.0019.1.001.000
Nat. Despesa: 4.4.90.51.02.02.00 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS
Fonte Recurso: 842 Convenio Pavimentacao de Vias Urbanas Proposta 10908/2012

Credor: 13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
Endereco ...: R JOSE LEONARDI Fone ..: 46 3224-1715
Cidade: PATO BRANCO PR

Licitacao ..: Concorrencia Numero: 18 Ano: 2012 Data Homologacao: 02.07.2012
Solicitacao : Proc.Compra : Ano:
No Contrato : 2339
No Convenio : 190 Data Convenio:
Emissao: 06.07.2012
Inc. Patrim.: Sim

---------- Valores ----------

Inscrito Processado:	0,00
Inscrito Nao Processado .:	3.608.450,00
Empenhado (Bruto).....:	3.608.450,00
Cancelado	3.608.450,00
Em Liquidacao:	0,00
A Liquidar:	0,00
Liquidado:	0,00
A Pagar:	0,00
Pago (Financeiro).....:	0,00
Retido.....:	0,00
Total Pago:	0,00

Item	Qtde	Unid	Especificacao	Preco Unitario
1	1,00	sv	Refere-se a despesa com a pres- ta cao de servicos para a contra taca o de empresa especializada em con strucao sob regime de em- preitada global para a execucao de pavimen tacao asfaltica com area a se r recuperada de 110.010,76mt p roveniente de re- cursos do Minist erio das Cida- des, proposta do S iconv 010908/ 2012, convenio 76926 0/2012 con- forme planilhas de s ervico em anexo.	3.608.450,0000
Anulacao 1	1,00		cancelamento por ter sido empenhad o em fonte de recurso indevida	3.608.450,0000

---------- Movimentacao ----------

Nro.	Data	Historico	No e Data do Documento	Contrapartida	Valor
625615	01.01.13	Cancel de Restos a Pagar		3416 OUTROS CANCELAMENTOS	3.608.450,00

Camara Mun. de Pato Branco Fls 61 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
006 Conv.Construcao do Aterro Sanitario					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.99.62.00 150	Aplic.Finan.Implant.Aterro Sanitario	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.04.01.00.00 131	Convenio Canalizacao do Rio Ligeiro	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
Total Fonte		9.036,43	532.455,33	532.455,33	523.418,90
Total Geral		9.036,43	532.455,33	532.455,33	523.418,90

Camara Mun. de Pato Branco
Fls. 62
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
828 Convenio Reservatorio das Cheias					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.99.59.00 140	Aplic.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.04.04.00.00 135	Conv.Cont.de Enchentes do Corrego und	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
	Total Fonte	23.550,00	2.651.933,39	2.651.933,39	2.628.383,39
	Total Geral	23.550,00	2.651.933,39	2.651.933,39	2.628.383,39

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 63
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
806 Conv.Construcao do Aterro Sanitario					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.99.62.00 356	Aplic.Finan.Implant.Aterro Sanitario	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.04.01.00.00 402	Convenio Canalizacao do Rio Ligeiro	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
Total Fonte		0,00	135.047,96	135.047,96	135.047,96
Total Geral		0,00	135.047,96	135.047,96	135.047,96

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 64
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
028 Convenio Reservatorio das Cheias					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.99.59.00 359	Aplic.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.04.04.00.00 358	Conv.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
Total Fonte		0,00	786.074,44	786.074,44	786.074,44
Total Geral		0,00	786.074,44	786.074,44	786.074,44

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 65
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
820 Convenio Reservatorio das Chaias					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.5.01.99.59.00 210	Aplic.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.7.1.04.04.00.00 243	Conv.Cont.de Enchentes do Corrego und	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
Total Fonte		14.027,45	472.821,86	472.821,86	458.794,41
Total Geral		14.027,45	472.821,86	472.821,86	458.794,41

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 66
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Resolução PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Resolução da PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012,** que segue:

CONSIDERANDO o Ofício nº 2287/16-OPD-GP, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, datado de 14 de outubro de 2016, que comunica a emissão do Parecer Prévio proferido pelo TCE nas contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2012.

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro 2012, foram processadas e julgadas pelo egrégio TCE-PR, através do Processo nº 216438/15, consideradas ao final IRREGULARES, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 21/15 (Primeira Câmara), de 24.02.2015, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria.

CONSIDERANDO o processo nº 192930/13-TC – Instrução nº 1008/14 – DCM – CONTRADITÓRIO onde o resultado da análise entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, foram as seguintes as conclusões obtidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da análise do processo:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Dez-2016-16:48-027425-1/1

DAS RESTRIÇÕES:

Descrição do Item da Análise	*Conclusão*
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	**Restrição Sanada**
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	**Restrição Sanada**
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	**Restrição Mantida**
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	**Restrição Mantida**
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	**Restrição Mantida**
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	**Restrição Mantida**
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	**Restrição Mantida**

DAS MULTAS:

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	*Critério Legal*
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

CONSIDERANDO que contra a decisão o interessado manejou Recurso de Revista, processado em 25.03.2016, junto ao egrégio TCE-PR, que ao final foi julgado e apresentaram relatório conforme instrução 5048/15 – DCM com os **MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO:**

- **Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições.**
- **Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.**

DETERMINANOS o envio de Ofício ao Senhor Roberto Salvador Viganó, para apresentar documentos referentes ao **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/15 - Primeira Câmara - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA,** do Tribunal de Contas. (fls.27).

Em resposta foram apensados documentos ao Projeto de Resolução (fls. 29-37) onde o Senhor Roberto Salvador Viganó relata em sua defesa e também em reunião realizada por esta Comissão de Finanças e Orçamento conforme Ata (fls. 44), para análise com a presença do requerido.

ANÁLISE

DÉFICIT DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES:

Os documentos encaminhados referentes ao exercício financeiro de 2012 e as defesas elaboradas posteriormente verificou-se que o empenho 9.303/2013 no valor de R$ 3.905.150,00 e o empenho 9.313/2013 no valor de 3.608.450,00, não tiveram liquidações em 2012 e na data de 1º de janeiro de

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 68
Visto

2013 os mesmos foram anulados conforme segue posição de empenho em anexo, ambos referentes a convênios de pavimentação asfáltica.

Também foi analisado os empenhos 3.235/2012 no valor de R$ 669.478,24, referente à construção do aterro sanitário e o empenho 4.177/2012 referente à construção do reservatório das cheias, onde o município recebeu os valores citados acima no exercício de 2013 e exercícios posteriores conforme segue relatórios demonstrativos anexos.

Desta forma os valores citados, referente aos 4 empenhos, totaliza o valor de R$ 12.492.227,77, que ultrapassa o valor do déficit apresentado pelo TCE-PR na análise das contas referentes ao Exercício de 2012.

SOBRE AS DESPESAS COM PUBLICIDADE REALIZADAS NOS TRÊS MESES ANTECEDENTES ÀS ELEIÇÕES.

Em defesa apresentada (fls. 30-31) o requerido cita que: " Assim, em sentido totalmente oposto ao que foi asseverado no Parecer Prévio 21/15, o manifestante nunca pretendeu qualquer promoção pessoal para ter benefício eleitoral, apenas buscou informar a população dos atos de gestão, em respeito ao princípio da transparência. Em circunstância foi corroborada ainda pelo fato de que as revistas foram aí veiculadas no final do segundo mandato do manifestante.

Salientou também que não estava em campanha política quando os informativos chegaram nas mãos da população. E tudo isso ficou provado pelo fato do manifestante não ter se candidatado a nenhum cargo nas eleições de municipais de 2012; tampouco nas estaduais e federais de 2014.

Conforme justificativa do responsável não houve prejuízo ao erário público, mas o Tribunal de Contas apontou irregularidade por descumprimento a Lei Eleitoral ao art. 73, VI, "b", *"com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"*.

Assim, concluímos que a irregularidade apontada pelo TCE-PR é muito mais de ordem da legislação eleitoral do que propriamente orçamentária, uma vez que não houve qualquer prejuízo as finanças do município, principalmente tendo em vista que o Senhor Roberto Salvador Viganó pagou com recursos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 69
Visto

próprios as despesas relativas a Revista que veiculava a dita "promoção pessoal".

A par disto, encaminharemos cópia de documentos do processo nº 192930/13-TC à Justiça Eleitoral para a devida apuração da violação ao dispositivo da Lei 9.504/97.

CONCLUSÃO

O Tribunal de Contas em sua Instrução nº 1008/14 – DCM destacou que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Após deliberação desta Comissão, diante do exposto, em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Resolução visa estabelecer, após análise, emitimos **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2012,** conforme Projeto de Resolução anexo.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 09 de novembro de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

CLÓVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

Empenho	Ano	Valor		
3235	2012	669.478,24	Aterro Sanitario	Valores Recebidos em 2013, 2014 e 2015
4177	2012	4.309.149,53	Reservatorio das cheias	Valores Recebidos em 2013, 2014 e 2015
9304	2012	3.905.150,00	Asfalto	Empenho anulado em janeiro de 2013
9313	2012	3.608.450,00	Asfalto	Empenho anulado em janeiro de 2013
	Total	**12.492.227,77**		

Câmara Mun. de Pão Branco
Fls. 04
Visto

Camara Mun. de Pato Branco Fls. 71 Visto

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL
Nro Empenho : 2012/009304 Restos a Pagar Categoria : 1 Comum

Orgao: 6 SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PUBLICOS Objeto Despesa: 109 Obras e instalacoes
Unidade: 3 DEPTO.DE DESENV.URBANOS E GEOPROCESSAMENT
Funcional ..: 15.451.0019.1.001.000
Nat. Despesa: 4.4.90.51.02.02.00 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS
Fonte Recurso: 843 Convenio Pavimentacao de Vias Urbanas Proposta 10890/2012

Credor: 13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
Endereco ...: R JOSE LEONARDI Fone ..: 46 3224-1715
Cidade: PATO BRANCO PR

Licitacao ..: Concorrencia Numero: 17 Ano: 2012 Data Homologacao: 02.07.2012
Solicitacao : Proc.Compra : Ano:
No Contrato : 2338
No Convenio : 191 Data Convenio:
Emissao: 06.07.2012
Inc. Patrim.: Sim

---------- Valores ----------

Inscrito Processado:	0,00
Inscrito Nao Processado .:	3.905.150,00
Empenhado (Bruto).....:	3.905.150,00
Cancelado	3.905.150,00
Em Liquidacao:	0,00
A Liquidar:	0,00
Liquidado:	0,00
A Pagar:	0,00
Pago (Financeiro).....:	0,00
Retido.....:	0,00
Total Pago:	0,00

Item	Qtde	Unid	Especificacao	Preco Unitario
1	1,00	sv	Refere-se a despesa com a pres- ta cao de servicos para a contra taca o de empresa especializada em con strucao sob regime de em- preitada global para a execucao de pavimen tacao asfaltica com area a se r recuperada de 117.088,00mt p roveniente de re- cursos do Minist erio das Cida- des, proposta do S iconv 010890/ 2012, convenio 76925 9/2012 con- forme planilhas de s ervico em anexo.	3.905.150,0000
Anulacao 1	1,00		empenho cancelado por ter sido emp enhado em fonte de recurso indevid a	3.905.150,0000

---------- Movimentacao ----------

Nro.	Data	Historico	No e Data do Documento	Contrapartida	Valor
625599	01.01.13	Cancel de Restos a Pagar		3416 OUTROS CANCELAMENTOS	3.905.150,00

Camara Mun. de Pato Branco Fls 72 Visto

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL
Nro Empenho : 2012/009304 Restos a Pagar Categoria : 1 Comum

Orgao: 6 SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PUBLICOS Objeto Despesa: 109 Obras e instalacoes
Unidade: 3 DPTO.DE DESENV.URBANOS E GEOPROCESSAMENT
Funcional ..: 15.451.0019.1.001.000
Nat. Despesa: 4.4.90.51.02.02.00 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS
Fonte Recurso: 843 Convenio Pavimentacao de Vias Urbanas Proposta 10890/2012

Credor: 13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
Endereco ...: R JOSE LEONARDI Fone ..: 46 3224-1715
Cidade: PATO BRANCO PR

Licitacao ..: Concorrencia Numero: 17 Ano: 2012 Data Homologacao: 02.07.2012
Solicitacao : Proc.Compra : Ano:
No Contrato : 2338
No Convenio : 191 Data Convenio:
Emissao: 06.07.2012
Inc. Patrim.: Sim

---------- **Valores** ----------

Inscrito Processado:	0,00
Inscrito Nao Processado .:	3.905.150,00
Empenhado (Bruto).....:	3.905.150,00
Cancelado	3.905.150,00
Em Liquidacao:	0,00
A Liquidar:	0,00
Liquidado:	0,00
A Pagar:	0,00
Pago (Financeiro).....:	0,00
Retido.....:	0,00
Total Pago:	0,00

Item	Qtde	Unid	Especificacao	Preco Unitario
1	1,00	sv	Refere-se a despesa com a pres- ta cao de servicos para a contra taca o de empresa especializada em con strucao sob regime de em- preitada global para a execucao de pavimen tacao asfaltica com area a se r recuperada de 117.088,00mt p roveniente de re- cursos do Minist erio das Cida- des, proposta do S iconv 010890/ 2012, convenio 76925 9/2012 con- forme planilhas de s ervico em anexo.	3.905.150,0000
Anulacao 1	1,00		empenho cancelado por ter sido emp enhado em fonte de recurso indevid a	3.905.150,0000

---------- Movimentacao ----------

Nro.	Data	Historico	No e Data do Documento	Contrapartida	Valor
625599	01.01.13	Cancel de Restos a Pagar		3416 OUTROS CANCELAMENTOS	3.905.150,00

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 73 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
806 Conv.Construcao do Aterro Sanitario					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.99.62.00 150	Aplic.Finan.Implant.Aterro Sanitario	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.04.01.00.00 131	Convenio Canalizacao do Rio Ligeiro	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
Total Fonte		9.036,43	532.455,33	532.455,33	523.418,90
Total Geral		9.036,43	532.455,33	532.455,33	523.418,90

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 74 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
828 Convenio Reservatorio das Cheias					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.99.59.00 148	Aplic.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.04.04.00.00 135	Conv.Cont.de Enchentes do Corrego und	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
	Total Fonte	23.550,00	2.651.933,39	2.651.933,39	2.628.383,39
	Total Geral	23.550,00	2.651.933,39	2.651.933,39	2.628.383,39

Camara Mun. de Pato Branco Fls 15 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
806 Conv.Construcao do Aterro Sanitario					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.99.62.00 356	Aplic.Finan.Implant.Aterro Sanitario	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.04.01.00.00 402	Convenio Canalizacao do Rio Ligeiro	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
	Total Fonte	0,00	135.047,96	135.047,96	135.047,96
	Total Geral	0,00	135.047,96	135.047,96	135.047,96

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 76 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
828 Convenio Reservatorio das Cheias					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.99.59.00 359	Aplic.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.04.04.00.00 358	Conv.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
	Total Fonte	0,00	786.074,44	786.074,44	786.074,44
	Total Geral	0,00	786.074,44	786.074,44	786.074,44

Prefeitura Municipal de Pato Branco



Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor	Valor	Cat.	Objeto da Despesa
01.03.2012								
0	2012/002734	1254			2231 MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LDTA	15.433,22	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :	15.433,22		
19.03.2012								
0	2012/003235	2924			2231 MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LDTA	669.478,24	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :	669.478,24		
30.03.2012								
0	2012/004177	2078			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	4.309.149,53	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :	4.309.149,53		
					Total do Mes :	4.994.060,99		
12.04.2012								
3	2012/004676	1072			13657 CASA PRONTA GRUPO GRIFINOLIA CONST. E	72.178,29	1	Obras e instalacoes
3	2012/004677	2085			13657 CASA PRONTA GRUPO GRIFINOLIA CONST. E	132.031,06	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :	204.209,35		
16.04.2012								
2	2012/004748	1963	ata1933	2012	8223 DAMEDI DAMBROS COM DE MEDICAMENTOS LTD	179,60	1	material odontologico
					Total do Dia :	179,60		
					Total do Mes :	204.388,95		
07.05.2012								
0	2012/005980	3050			13896 RECH & LONGO LTDA	3.160,00	1	Servicos
					Total do Dia :	3.160,00		
11.05.2012								
0	2012/006292	3282	ata1829	2011	13677 VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	6.100,00	1	Servicos
					Total do Dia :	6.100,00		
16.05.2012								
0	2012/006409	3009			13677 VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	130.837,00	1	Obras e instalacoes
0	2012/006411	3008			13677 VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	5.550,70	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :	136.387,70		
22.05.2012								
0	2012/006702	3282	Ata1794	2011	13687 SILIPRANDI E ZANCANARO CONSTRUTORA LTD	125.614,33	1	Servicos
					Total do Dia :	125.614,33		
25.05.2012								
0	2012/006851	3164			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	147.650,00	1	Obras e instalacoes
0	2012/006856	2732			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	12.744,83	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :	160.394,83		
31.05.2012								
0	2012/007493	3022			1529 SEBRAE SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ	163.506,00	1	Servicos
					Total do Dia :	163.506,00		
					Total do Mes :	595.162,86		
04.06.2012								
0	2012/007658	2124			10362 A G O EMPREENDIMENTOS LTDA.	9.092,67	1	Obras e instalacoes

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 78 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor	Valor	Cat.	Objeto da Despesa
					Total do Dia :	9.092,67		
05.06.2012								
0	2012/007671	3457			11050 M. S. K2 PUBLICIDADES LTDA.	7.430,00	1	Impressos
3	2012/007672	1071			13677 VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	13.942,21	1	Servicos
					Total do Dia :	21.372,21		
06.06.2012								
0	2012/007784	3279			13677 VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	2.004,13	1	Material para manut. de
					Total do Dia :	2.004,13		
22.06.2012								
2	2012/008386	3053	ata1866	2011	13220 MEDICAL VENDAS LTDA	35,42	1	material hospitalar
					Total do Dia :	35,42		
25.06.2012								
2	2012/008459	1335	ata1928	2012	11313 SIPROLIMP-SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZ	219,00	1	Material de higiene e l
					Total do Dia :	219,00		
					Total do Mes :	32.723,43		
04.07.2012								
2	2012/009248	3135			13657 CASA PRONTA GRUPO GRIFINOLIA CONST. E	102.977,86	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :	102.977,86		
06.07.2012								
0	2012/009304	3271			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	3.905.150,00	1	Obras e instalacoes
0	2012/009307	3273			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	144.764,12	1	Obras e instalacoes
0	2012/009310	3272			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	234.144,50	1	Obras e instalacoes
0	2012/009313	3275			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	3.608.450,00	1	Obras e instalacoes
0	2012/009314	2732			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	212.433,43	1	Obras e instalacoes
0	2012/009315	3273			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	135.235,85	1	Obras e instalacoes
0	2012/009316	3641			13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	41.265,30	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :	8.281.443,20		
					Total do Mes :	8.384.421,06		
06.08.2012								
0	2012/010716	1950	Ata1930	2012	8900 GRAMEIRA NEGRELLO LTDA	2.464,00	1	Sementes, mudas e insum
					Total do Dia :	2.464,00		
08.08.2012								
0	2012/010784	1136			13951 CELIO MARCOS MACHADO	87,00	1	diversos
					Total do Dia :	87,00		
13.08.2012								
0	2012/010908	3571	Ata1999	2012	1334 BRITADOR DAL ROSS LTDA	108.025,00	1	pedra brita, granilha e
0	2012/010913	3571	Ata1999	2012	1334 BRITADOR DAL ROSS LTDA	33.674,00	1	pedra brita, granilha e
					Total do Dia :	141.699,00		
22.08.2012								
0	2012/011251	2109	ata1095	2012	13626 SALE SERVICE IND. COM. E SER. SIN. VI	1.560,00	1	material de sinalizacao

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 79 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor		Valor	Cat.	Objeto da Despesa
						Total do Dia :	1.560,00		
24.08.2012									
0	2012/011350	1670			9665	DATAPROM-EQUIP. E SERV. DE INFORMATICA	3.478,00	1	Servicos
3	2012/011334	1166			13677	VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	26.380,96	1	Obras e instalacoes
						Total do Dia :	29.858,96		
27.08.2012									
2	2012/011371	948	ata1907	2012	13637	SAMIRA DALLANORA - ME	264,00	1	uniforme
						Total do Dia :	264,00		
						Total do Mes :	175.932,96		
03.09.2012									
0	2012/011943	3571	Ata1967	2012	13677	VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	24.590,70	1	Servicos
0	2012/011945	1244	Ata1967	2012	13677	VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	21.673,40	1	Servicos
0	2012/011946	3571	Ata1967	2012	13677	VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	26.634,30	1	Servicos
0	2012/011947	3574	Ata1967	2012	13677	VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	10.326,60	1	Servicos
						Total do Dia :	91.225,00		
04.09.2012									
0	2012/012061	2123	ata1819	2011	11253	DARCI ARMANDO LAMBRECHT E CIA LTDA	82,00	1	Material para manut. de
						Total do Dia :	82,00		
12.09.2012									
2	2012/012288	3658			13552	MATERPOL CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO L	192.144,95	1	Obras e instalacoes
						Total do Dia :	192.144,95		
13.09.2012									
3	2012/012329	3974			13657	CASA PRONTA GRUPO GRIFINOLIA CONST. E	19.293,09	1	Obras e instalacoes
3	2012/012330	3975			13657	CASA PRONTA GRUPO GRIFINOLIA CONST. E	194.876,74	1	Obras e instalacoes
						Total do Dia :	214.169,83		
14.09.2012									
0	2012/012413	3390	ata1965	2012	13944	ELIZANDRA MACIOROSKI	1.330,00	1	Equipamentos
						Total do Dia :	1.330,00		
17.09.2012									
0	2012/012440	1222			2231	MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LDTA	260.826,95	1	Obras e instalacoes
0	2012/012443	1060			13454	NITROTEC COM. DE PROD. AGROPECUARIOS L	392,74	1	diversos
						Total do Dia :	261.219,69		
19.09.2012									
0	2012/012533	2802	Ata1823	2011	2498	ROTTA GRAFICA E EDITORA LTDA	144,24	1	Impressos
0	2012/012560	1100	ata1804	2011	13737	VR COMERCIO DE CALCADOS LTDA	1.993,95	1	diversos
						Total do Dia :	2.138,19		
24.09.2012									
0	2012/012691	4003	Ata1967	2012	13677	VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	12.927,25	1	Servicos
						Total do Dia :	12.927,25		
25.09.2012									
2	2012/012716	1039	Ata1833	2011	1880	A. G.KIENEN & CIA LTDA	900,00	1	Medicamentos
2	2012/012722	1039	Ata1844	2011	8196	PRO DIET FARMACEUTICA LTDA	1.780,00	1	Medicamentos



Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor		Valor	Cat.	Objeto da Despesa
25.09.2012									
					Total do Dia :		2.680,00		
					Total do Mes :		777.916,91		
01.10.2012									
2	2012/013346	3658			13677 VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA		127.620,00	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :		127.620,00		
08.10.2012									
2	2012/013464	1040	ata1835	2011	13777 ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA		1.875,00	1	material de distribuica
					Total do Dia :		1.875,00		
10.10.2012									
2	2012/013533	1958	ata1956	2012	12715 IDEALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS		805,00	1	material hospitalar
					Total do Dia :		805,00		
15.10.2012									
0	2012/013613	3045	Ata1990	2012	1524 ITACIR ALBERTON & CIA LTDA		59,00	1	Gas
0	2012/013610	2778	Ata2023	2012	13089 PQ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME		115,28	1	Generos alimenticios
					Total do Dia :		174,28		
16.10.2012									
0	2012/013668	3939			8757 COM. DE ROUPAS FEITAS CHEMIN LTDA.		183,00	1	diversos
2	2012/013666	3268	Ata2012	2012	13986 ECO FARMAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LT		235,90	1	Aparelho
2	2012/013665	3268	Ata2007	2012	13940 RBA MEDI SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA		44,50	1	Aparelho
					Total do Dia :		463,40		
18.10.2012									
2	2012/013725	4191	Ata1905	2012	2425 J. R. DELAZERI & CIA LTDA		4.796,88	1	Servicos
					Total do Dia :		4.796,88		
23.10.2012									
0	2012/013789	2958	Ata1902	2012	10570 ALFAIATARIA ,CONF TRANS ROD DE PAS SIM		230,00	1	uniforme
					Total do Dia :		230,00		
25.10.2012									
3	2012/013848	3995			10362 A G O EMPREENDIMENTOS LTDA.		16.038,57	1	Obras e instalacoes
					Total do Dia :		16.038,57		
31.10.2012									
2	2012/014386	1039	Ata1866	2011	13220 MEDICAL VENDAS LTDA		469,00	1	material hospitalar
					Total do Dia :		469,00		
					Total do Mes :		152.472,13		
01.11.2012									
2	2012/014457	1961	Ata1865	2011	12715 IDEALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS		5.470,50	1	material hospitalar
2	2012/014458	1961	Ata1865	2011	12715 IDEALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS		5.638,00	1	material hospitalar
2	2012/014459	1961	Ata1865	2011	12715 IDEALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS		1.800,00	1	material hospitalar
					Total do Dia :		12.908,50		
12.11.2012									
0	2012/014671	4042	Ata1849	2011	9992 DRIMAVA COM. PNEUS LTDA.		270,00	1	Pecas
0	2012/014673	3643	Ata1984	2012	8965 TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR		119,91	1	Pecas

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 81 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor	Valor	Cat.	Objeto da Despesa
12.11.2012								
0	2012/014674	4166	Ata1984	2012	8965 TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	327,17	1	Pecas
					Total do Dia :	717,08		
13.11.2012								
2	2012/014704	1040	Ata2059	2012	9954 1000 MEDIC IMP. EXP. DE MED. LTDA	1.366,36	1	Medicamentos
2	2012/014697	3404	Ata2007	2012	13940 RBA MEDI SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA	6.625,00	1	material hospitalar
					Total do Dia :	7.991,36		
14.11.2012								
0	2012/014782	4043	Ata1849	2011	9992 DRIMAVA COM. PNEUS LTDA.	94,80	1	Pecas
2	2012/014726	3449	Ata1972	2012	10287 ELAINE MARIA PACHECO	2.343,70	1	Material de expediente
2	2012/014727	3449	Ata1971	2012	9560 PAPELARIA BAIXADA LTDA	4.398,36	1	Material de expediente
2	2012/014728	3402	Ata2039	2012	2498 ROTTA GRAFICA E EDITORA LTDA	3.089,00	1	Impressos
2	2012/014733	3403	Ata1907	2012	13637 SAMIRA DALLANORA - ME	3.544,00	1	Servicos
					Total do Dia :	13.469,86		
19.11.2012								
0	2012/014810	4268			14017 G8 ARMARINHOS LTDA	1.244,16	1	diversos
0	2012/014797	3711			14016 HW - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE	2.881,34	1	Material de copa e cozi
0	2012/014798	4268			14016 HW - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE	2.923,08	1	cama, mesa e banho
0	2012/014807	1456			11766 PATO INDUSTRIA DE PLACAS LTDA	150,00	1	Servicos
					Total do Dia :	7.198,58		
20.11.2012								
0	2012/014858	3045	Ata1990	2012	1524 ITACIR ALBERTON & CIA LTDA	33,03	1	Gas
					Total do Dia :	33,03		
21.11.2012								
0	2012/014877	3016	Ata2057	2012	802 TUPI PATOBRANQ.COM.MAT.P/CONSTR.LTDA	12,96	1	Material para manut. de
					Total do Dia :	12,96		
22.11.2012								
0	2012/014881	4248			13729 CARLOS EDUARDO PIKUSSA - COM. DE LIVRO	202,04	1	diversos
2	2012/014894	1040	Ata2064	2012	11182 CENTERMEDI COM. DE PROD. HOSPITALARES	971,00	1	Medicamentos
2	2012/014893	4184	Ata1972	2012	10287 ELAINE MARIA PACHECO	2.137,20	1	Material de expediente
0	2012/014885	4248			13973 Livraria e Papelaria Fonte Nova	142,10	1	diversos
0	2012/014880	4250	Ata1908	2012	13858 METAL FORTE IND. E COM. DE METAIS LTDA	5.248,00	1	Material para manut. de
2	2012/014904	2068	Ata2071	2012	8917 PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA	1.900,00	1	Medicamentos
					Total do Dia :	10.600,34		
23.11.2012								
0	2012/014917	4290	Ata1984	2012	8965 TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	46.150,26	1	Pecas
0	2012/014911	3898			13677 VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	61.048,92	1	Material para manut. de
					Total do Dia :	107.199,18		
26.11.2012								
2	2012/014995	4241	ata2014	2012	13488 LAU COM. DE EQUIP. ELETRO ELETRONICOS	1.962,00	1	Aparelho
					Total do Dia :	1.962,00		
28.11.2012								
0	2012/015124	3936	ata2017	2012	13807 CELLI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA	54,00	1	Generos alimenticios
0	2012/015099	3993			14034 LT INFORMATICA LTDA.	888,00	1	diversos

Camara Mun. de Pato Branco Fls 82 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor		Valor	Cat.	Objeto da Despesa
28.11.2012									
0	2012/015100	3996			14034	LT INFORMATICA LTDA.	5.219,98	1	Equipamentos
0	2012/015110	1427	ata1871	2011	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	12.429,76	1	manutencao de veiculos
0	2012/015112	4320	ata1984	2012	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	47.542,81	1	manutencao de veiculos
						Total do Dia :	66.134,55		
29.11.2012									
0	2012/015168	1061			2100	POLIMEDICI ASSEC. E CONS. EM MED. DO T	1.910,39	1	Servicos
2	2012/015171	1089			2100	POLIMEDICI ASSEC. E CONS. EM MED. DO T	1.400,44	1	Servicos
3	2012/015170	4327			2100	POLIMEDICI ASSEC. E CONS. EM MED. DO T	3.421,34	1	Servicos
						Total do Dia :	6.732,17		
30.11.2012									
2	2012/015527	2379			11362	ASSISTEMEDI LTDA	500,00	1	Servicos
0	2012/015460	1127			11787	CARTORIO GENEROZO	50,60	1	Servicos
0	2012/015534	3820			9992	DRIMAVA COM. PNEUS LTDA.	1.080,00	1	pneu
2	2012/015533	4284			9992	DRIMAVA COM. PNEUS LTDA.	2.775,00	1	pneu
0	2012/015550	3913	Ata1870	2011	669	LUIZ CHICOUSKI DOS SANTOS	280,00	1	Material para manut. de
0	2012/015535	1356	Ata1889	2012	549	N.GARBIN & CIA LTDA	1.059,25	1	locacao de equipamentos
0	2012/015537	4231	Ata1889	2012	549	N.GARBIN & CIA LTDA	544,05	1	locacao de equipamentos
0	2012/015538	1377	Ata1889	2012	549	N.GARBIN & CIA LTDA	1.805,05	1	locacao de equipamentos
2	2012/015536	1360	Ata1889	2012	549	N.GARBIN & CIA LTDA	1.789,30	1	locacao de equipamentos
3	2012/015539	3953	Ata1889	2012	549	N.GARBIN & CIA LTDA	1.429,85	1	locacao de equipamentos
						Total do Dia :	11.313,10		
						Total do Mes :	246.272,71		
03.12.2012									
0	2012/015628	1731			9271	ANDRESSA SIMOES & CIA LTDA	36,00	1	Servicos
2	2012/015604	1041	Ata2072	2012	14023	CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PROD. HOS	323,40	1	Medicamentos
2	2012/015593	2761	Ata2067	2012	14026	CRISTALIA PROD. QUIM. FARMACEUTICOS LT	1.872,50	1	Medicamentos
0	2012/015681	4133			9992	DRIMAVA COM. PNEUS LTDA.	100,10	1	manutencao de veiculos
0	2012/015634	2839	Ata1979	2012	13396	F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA	3.576,30	1	Material para manut. de
2	2012/015609	2068	Ata2073	2012	13440	SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MED.E MAT. D	992,40	1	Medicamentos
0	2012/015630	1631	ata1845	2011	517	SULREAL COM. DE PNEUS LTDA	2.974,40	1	manutencao de veiculos
0	2012/015622	4281	ata1871	2011	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	106,80	1	manutencao de veiculos
0	2012/015624	4281	ata1984	2012	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	38,41	1	manutencao de veiculos
0	2012/015637	4245	ata1984	2012	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	2.511,71	1	manutencao de veiculos
0	2012/015656	1427	ata1871	2011	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	36,48	1	manutencao de veiculos
0	2012/015657	1427	ata1871	2011	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	51,70	1	manutencao de veiculos
0	2012/015669	4043	ata1984	2012	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	163,59	1	manutencao de veiculos
0	2012/015674	1427	ata1984	2012	8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	1.011,36	1	manutencao de veiculos
0	2012/015687	3643			8965	TRATORMAX - COM. DE PECAS PARA TRATOR	207,62	1	manutencao de veiculos
2	2012/015600	2761	Ata2074	2012	8386	WERBRAN DISTRIB. MEDICAMENTOS LTDA	515,00	1	Medicamentos
0	2012/015642	3863			13324	XINGU GRAFICA E EDITORA LTDA	2.870,00	1	diversos
						Total do Dia :	17.387,77		
07.12.2012									
2	2012/015941	2761			9954	1000 MEDIC IMP. EXP. DE MED. LTDA	4.900,00	1	Medicamentos
0	2012/015982	1127			9271	ANDRESSA SIMOES & CIA LTDA	15,00	1	Servicos
0	2012/015932	1867			13892	C. TEIXEIRA METALURGICA - ME	2.240,00	1	manutencao de bens imov
0	2012/015853	1394			11787	CARTORIO GENEROZO	45,54	1	Servicos
0	2012/015805	2778	ata2017	2012	13807	CELLI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA	32,00	1	Generos alimenticios
0	2012/015808	3947	ata1990	2012	1524	ITACIR ALBERTON & CIA LTDA	404,56	1	Material de copa e cozi

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 83 Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor		Valor	Cat.	Objeto da Despesa
07.12.2012									
2	2012/015914	1834	Ata1990	2012	1524	ITACIR ALBERTON & CIA LTDA	769,94	1	Gas
2	2012/015928	3521	Ata2023	2012	13089	PQ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	407,00	1	Generos alimenticios
2	2012/015946	4303	ata1976	2012	13917	R. DE S. F. IAGNECZ - EVENTOS	452,42	1	locacao de equipamentos
2	2012/015920	3871	Ata2039	2012	2498	ROTTA GRAFICA E EDITORA LTDA	1.043,00	1	Impressos
2	2012/015921	1038	Ata1900	2012	10174	SAMUEL DE CAMPOS ROSA	5.824,20	1	diversos
3	2012/015759	4354			11285	SUDOESTE ELETRICA INDUSTRIAL LTDA	62.464,97	1	Servicos
						Total do Dia :	78.598,63		
10.12.2012									
0	2012/015984	1310	Ata1876	2011	50	CATUSSO & WERLE LTDA	4.972,00	1	Pecas
						Total do Dia :	4.972,00		
13.12.2012									
2	2012/015991	4386	Ata1973	2012	177	PAPELARIA E ENCADERNADORA APOLO LTDA	1.683,20	1	Material de expediente
						Total do Dia :	1.683,20		
14.12.2012									
0	2012/016079	1310	Ata1876	2011	50	CATUSSO & WERLE LTDA	2.696,00	1	Pecas
2	2012/016086	2650			9914	CLINICA DE FISIOTERAPIA BACARIN LOPES	1.200,00	1	Servicos
0	2012/016047	1749			11766	PATO INDUSTRIA DE PLACAS LTDA	100,00	1	Servicos
0	2012/016076	1949	Ata2075	2012	14048	ZENO BORTOLOTTO	1.360,00	1	Impressos
						Total do Dia :	5.356,00		
17.12.2012									
2	2012/016181	3870	ata2059	2012	9954	1000 MEDIC IMP. EXP. DE MED. LTDA	2.743,50	1	material hospitalar
2	2012/016182	3450	ata2059	2012	9954	1000 MEDIC IMP. EXP. DE MED. LTDA	3.103,10	1	material hospitalar
2	2012/016179	4328	ata2060	2012	1880	A. G.KIENEN & CIA LTDA	139,20	1	material hospitalar
0	2012/016135	1921			2933	AGROPECUARIA AGRO TESSER LTDA.	708,00	1	diversos
2	2012/016187	4406	ata2018	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	2.660,35	1	Generos alimenticios
3	2012/016119	4395	Ata2049	2012	13436	CONFIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	100,50	1	Material para manut. de
0	2012/016134	1175			14050	D F CAGOL CONFECCOES LTDA	250,00	1	Servicos
2	2012/016185	3312			13998	FABIO FERREIRA DOS SANTOS - ME	290,00	1	mobiliario
2	2012/016143	3931	ata1905	2012	2425	J. R. DELAZERI & CIA LTDA	111,72	1	uniforme
2	2012/016176	3025			871	POLICLINICA PATO BRANCO S.A.	3.580,00	1	material hospitalar
2	2012/016177	4338	ata2023	2012	13089	PQ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	827,64	1	Generos alimenticios
0	2012/016149	4401	ata2000	2012	1258	SAUTHIER, SCOPEL & CIA LTDA	680,00	1	Generos alimenticios
0	2012/016171	4401	ata2000	2012	1258	SAUTHIER, SCOPEL & CIA LTDA	1.020,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016123	4223	Ata1989	2012	2788	TUBOFORTE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA. E	475,20	1	Material para manut. de
3	2012/016121	4396	Ata2057	2012	802	TUPI PATOBRANQ.COM.MAT.P/CONSTR.LTDA	189,56	1	diversos
0	2012/016118	4394	Ata1967	2012	13677	VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA	1.666,00	1	Servicos
						Total do Dia :	18.544,77		
18.12.2012									
0	2012/016203	4415			3069	A. A. CATTUCI & CATTUCI LTDA ME.	292,95	1	locacao de equipamentos
0	2012/016204	1344			3069	A. A. CATTUCI & CATTUCI LTDA ME.	1.182,83	1	locacao de equipamentos
2	2012/016202	1368			3069	A. A. CATTUCI & CATTUCI LTDA ME.	1.300,95	1	locacao de equipamentos
0	2012/016205	2128			9007	BR CONNECTION COM E SERV DE INFORM LT	233,61	1	manutencao de software
0	2012/016208	2245			9688	ELEVADORES OTIS LTDA.	261,13	1	Servicos
0	2012/016210	4416			7773	GARCEZ E DELL'AGNOLO LTDA	263,68	1	Alarme
0	2012/016211	4417			7773	GARCEZ E DELL'AGNOLO LTDA	1.500,16	1	Alarme
0	2012/016212	2644			7773	GARCEZ E DELL'AGNOLO LTDA	595,79	1	Alarme
0	2012/016213	4206			7773	GARCEZ E DELL'AGNOLO LTDA	566,62	1	Alarme



Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor		Valor	Cat.	Objeto da Despesa
18.12.2012									
0	2012/016214	4418			7773	GARCEZ E DELL'AGNOLO LTDA	263,68	1	Alarme
2	2012/016215	3851			7773	GARCEZ E DELL'AGNOLO LTDA	3.452,53	1	Alarme
3	2012/016209	3456			7773	GARCEZ E DELL'AGNOLO LTDA	8.061,89	1	Alarme
0	2012/016189	4325	ata2077	2012	969	GILBERTO CATUSSO E CIA LTDA	126,35	1	manutencao de bens imov
0	2012/016193	4407	ata2077	2012	969	GILBERTO CATUSSO E CIA LTDA	414,76	1	manutencao de bens imov
0	2012/016217	3745			12991	SIGNA EXECUCAO DE PROJETOS EDUCACIONAI	170.776,93	1	Servicos
						Total do Dia :	189.293,86		
19.12.2012									
2	2012/016225	2292			8197	JOLEACIR TEIXEIRA E CIA LTDA	1.350,00	1	manutencao de equipamen
						Total do Dia :	1.350,00		
21.12.2012									
3	2012/016357	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	1.059,35	1	Generos alimenticios
3	2012/016359	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	524,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016469	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	499,50	1	Generos alimenticios
3	2012/016470	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	557,44	1	Generos alimenticios
3	2012/016471	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	150,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016494	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	872,85	1	Generos alimenticios
3	2012/016495	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	71,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016496	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	600,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016512	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	2.280,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016514	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	972,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016515	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	429,20	1	Generos alimenticios
3	2012/016516	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	530,45	1	Generos alimenticios
3	2012/016517	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	346,71	1	Generos alimenticios
3	2012/016518	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	195,20	1	Generos alimenticios
3	2012/016519	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	346,04	1	Generos alimenticios
3	2012/016520	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	3.003,12	1	Generos alimenticios
3	2012/016521	3152			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	3.306,00	1	Generos alimenticios
0	2012/016236	1061			7797	PARANA CONSULT. EMPRES. E MUN. LTDA	6.580,00	1	Servicos
0	2012/016237	1061			2100	POLIMEDICI ASSEC. E CONS. EM MED. DO T	1.910,39	1	Servicos
2	2012/016499	1267			2100	POLIMEDICI ASSEC. E CONS. EM MED. DO T	1.400,44	1	Servicos
3	2012/016238	3734			2100	POLIMEDICI ASSEC. E CONS. EM MED. DO T	3.421,34	1	Servicos
0	2012/016502	4425			7821	WORLD LINE LTDA.	10.790,00	1	locacao de software
0	2012/016506	4427			7821	WORLD LINE LTDA.	64,90	1	manutencao de software
0	2012/016507	4427			7821	WORLD LINE LTDA.	110,00	1	locacao de software
0	2012/016508	4155			7821	WORLD LINE LTDA.	55,00	1	locacao de software
3	2012/016504	2639			7821	WORLD LINE LTDA.	99,80	1	locacao de software
						Total do Dia :	40.174,73		
27.12.2012									
0	2012/016567	4439	Ata1926	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	3.162,50	1	Material de higiene e l
0	2012/016554	4426			13854	RAFAEL SMAILE FISCHER	55,00	1	locacao de imoveis
2	2012/016534	4048	Ata2000	2012	1258	SAUTHIER, SCOPEL & CIA LTDA	690,00	1	fornecimento de aliment
						Total do Dia :	3.907,50		
28.12.2012									
2	2012/016608	2292			11362	ASSISTEMEDI LTDA	500,00	1	Servicos
2	2012/016602	2650			14053	B FERREIRA SURCIN	11.200,00	1	Servicos
2	2012/016600	2650			13652	BARTOLOMEI E ZANINI LTDA	25.375,50	1	Servicos
0	2012/016616	3894			13277	CARTORIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS	176,90	1	Servicos



Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Data Inicial de Emissao ...: 01.01.2012
Data Final de Emissao: 31.12.2012
Posicao ate o mes de Dezembro

Data/UG	Empenho	Desp.	P.Compra	Ano	Credor		Valor	Cat.	Objeto da Despesa
28.12.2012									
2	2012/016589	2709			13099	CASATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO L	17.729,75	1	Passagens
3	2012/016508	3566			13099	CASATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO L	13.014,91	1	Passagens
0	2012/016639	4454			13953	CENTRO DE RECUPERACAO NOVA ESPERANCA C	688,05	1	Servicos
0	2012/016640	4453			13953	CENTRO DE RECUPERACAO NOVA ESPERANCA C	1.071,95	1	Servicos
0	2012/016635	2868			11658	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S. A.	295,00	1	diversos
0	2012/016580	4399	Ata1937	2012	13878	CIAPETRO DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA	7.126,20	1	combustiveis e lubrific
0	2012/016581	4236	Ata1937	2012	13878	CIAPETRO DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA	2.573,35	1	combustiveis e lubrific
0	2012/016582	4446	Ata1937	2012	13878	CIAPETRO DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA	2.177,45	1	combustiveis e lubrific
0	2012/016583	4444	Ata1937	2012	13878	CIAPETRO DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA	5.938,50	1	combustiveis e lubrific
0	2012/016587	4399	Ata1937	2012	13878	CIAPETRO DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA	5.938,50	1	combustiveis e lubrific
2	2012/016584	4414	Ata1937	2012	13878	CIAPETRO DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA	5.938,50	1	combustiveis e lubrific
2	2012/016605	2650			13401	CLIN. DE SAUDE MENTAL DR. FERNANDO AZA	11.587,43	1	Servicos
2	2012/016598	2650			13766	CLINICA DE FRATURAS EDNILSON BETIOL LT	5.893,72	1	Servicos
2	2012/016604	2650			8165	CLINICA DO AP. DIGESTIVO LTDA S/C.	1.874,88	1	Servicos
0	2012/016611	4450	Ata2018	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	22.184,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016609	2510	Ata2018	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	6.985,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016610	2510	Ata2018	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	1.777,08	1	Generos alimenticios
3	2012/016621	3152	Ata2018	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	1.984,25	1	Generos alimenticios
3	2012/016629	3152	Ata2018	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	174,50	1	Generos alimenticios
3	2012/016630	3152	Ata2020	2012	1266	DALMORA ZANDONAI E CIA LTDA	1.848,60	1	Generos alimenticios
0	2012/016631	2868			14054	INSTITUTO FENACON	460,00	1	diversos
2	2012/016599	2650			13804	J F TOMAZINI E CIA LTDA.	5.600,25	1	Servicos
2	2012/016603	2650			13653	MARCELO LUIZ FIM	16.800,75	1	Servicos
2	2012/016601	2650			13768	MOREIRA E SCOPEL SERV. MEDICOS LTDA	62.350,75	1	Servicos
3	2012/016622	3152	Ata2022	2012	1841	NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO D	1.790,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016625	3152	Ata2022	2012	1841	NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO D	186,23	1	Generos alimenticios
2	2012/016606	2650			14046	OBRZUT SERVICOS MEDICOS	1.874,88	1	Servicos
2	2012/016597	2650			13129	ORTOSUL - CLINICA DE FRATURA ORTOPEDIA	5.893,72	1	Servicos
3	2012/016628	3152	Ata2023	2012	13089	PQ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	202,20	1	Generos alimenticios
2	2012/016607	2650			13769	VIVERE SERVICOS MEDICOS LTDA	14.481,15	1	Servicos
						Total do Dia :	263.693,95		
31.12.2012									
3	2012/016676	1144	Ata2018	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	3.084,05	1	Generos alimenticios
3	2012/016679	1144	Ata2018	2012	2802	COMERCIAL DALCHIAVON LTDA	7.098,28	1	Generos alimenticios
3	2012/016670	1144			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	6.000,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016671	1144			13339	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARE	4.524,00	1	Generos alimenticios
3	2012/016673	1144	Ata2020	2012	1266	DALMORA ZANDONAI E CIA LTDA	6.638,20	1	Generos alimenticios
3	2012/016675	1144	Ata2020	2012	1266	DALMORA ZANDONAI E CIA LTDA	12.764,90	1	Generos alimenticios
3	2012/016680	1144	Ata2022	2012	1841	NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO D	913,77	1	Generos alimenticios
3	2012/016674	1144	Ata2023	2012	13089	PQ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	3.432,90	1	Generos alimenticios
3	2012/016677	1144	Ata2023	2012	13089	PQ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	10.923,25	1	Generos alimenticios
3	2012/016678	1144	Ata2023	2012	13089	PQ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	4.925,50	1	Generos alimenticios
						Total do Dia :	60.304,85		
						Total do Mes :	685.267,26		
						Total Geral .:	16.248.619,26		

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 86
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192930/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/15 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, III, "B", LC N.º 113/2005. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), atestado de ausência de Regime Próprio de Previdência Social (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicações de demonstrações contábeis (peças 7-12), parecer do controle interno (peça 13), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 14 e 15), justificativas para ausência de resolução e parecer do conselho de saúde (peças 16 e 17); parecer do conselho de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 18), justificativa para não apresentação de parecer atuarial (peça 19), justificativa para não apresentação da lei regulamentadora do RPPS (peça 20), bem como do demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peça 21).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2446/13 - DCM, peça 23), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável face existência de: **1)** ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade da Câmara cadastrado junto ao TCE/PR; **2)** realização de despesas nos três meses que antecedem o pleito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DEN2.BU7.4QOA.Z64D.J

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 87
Visto

eleitoral, em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas fora dos permissivos legais delineados pela Justiça Eleitoral; **3)** exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 06 - TCE/PR; **4)** não encaminhamento de Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; **5)** não identificação dos responsáveis pela emissão do Balanço Patrimonial nos termos definidos pela IN n.º 85/2012; **6)** indicação de ressalvas no relatório de controle interno atinentes à gestão de contratos, gestão de estoques e gestão financeira; **7)** déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1172/13, peça 24) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (peça 25), essa apresentou resposta preliminar (peças 29-75), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos seguintes termos: **a)** esclarece que houve equivoco quando da informação no banco de dados do SIM-AP-2012 face problemática vivenciada pela urbe devido à licença médica da Contadora responsável, sendo hoje a situação devidamente saneada junto ao cadastro do TCE/PR; **b)** esclarece que os pagamentos relativos à publicidade são de ordem institucional, não caracterizando sob qualquer ângulo promoção pessoal do gestor, **c)** face a situação de transição vivenciada pelo município no seu quadro de contadores, pontua que na época própria foi efetivada a regularização do item através da nomeação de servidora concursada (Portaria n.º 517/2013) - Contadora *Juliane Aparecida Polasso*; **d)** apresentou esclarecimentos de ordem técnica (Termo de Ajuste de Conduta n.º 01158/2010-072-09-00-1) para não apresentação plena dos documentos pleiteados, salientando que tais fatos não prejudicaram a atuação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; **e)** apresenta a pertinente e regular identificação dos responsáveis com as peças do balanço patrimonial devidamente assinadas e rubricadas; **f)** salienta que as ressalvas do controle interno possuem explicação para seu não implemento ou completa efetivação uma vez que tais fatos dependem de procedimentos burocráticos como: a) demora na liberação de recursos financeiros; b) intempéries logísticas no cronograma de execução de obras públicas; **g)** aduz que não ocorreu prejuízo ao erário e que no montante evidenciado como negativo encontram-se inclusos valores empenhados com recursos oriundos de Convênios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DEN2.BU7.4QQA.Z64D.I

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 88
Visto

ainda não liquidados em sua integralidade, bem como de processos licitatórios ocorridos durante o exercício de 2012 de obras públicas que carecem de medições e, posterior liberação dos recursos visando o pagamento. Pontua, ainda, que em casos semelhantes o tribunal tem julgado regular com ressalvas as contas de diversas municipalidades quando o resultado financeiro deficitário for inferior a 5%.

Constatado o insucesso da comunicação eletrônica efetuada ao ex-gestor (Informação n.º 17759/13 - peça 78), e a fim de se evitar futuras nulidades regimentais foi providenciada a emissão de novo ofício de citação/intimação via postal (Ofício de Contraditório n.º 6013/13 - peça 79) ao Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, o qual se manifestou, anuindo na íntegra ao contraditório apresentado pelo município e requerendo o julgamento pela regularidade plena das contas (peça 83).

Retornado o feito à DCM para nova apreciação, a unidade técnica através da Instrução n.º 1008/14 (peça 84) teve como saneado os itens **1)** e **5)** acatando os argumentos da urbe.

Contudo, quanto aos demais levantamentos entendeu, que houve: **2)** vulneração dos limites da liberdade de atuação do administrador público, para que esta não seja empregada como verdadeira propaganda política, independentemente de sua finalidade, salvo decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo a gravidade e urgência da situação afrontando os ditames da Lei n.º 9.504/97; **3)** entende como imprescindíveis os serviços de contabilidade na administração pública e que não era possível atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados a outrem; **4)** teve como essencial a apresentação de um novo Parecer/Resolução, devidamente identificado e assinado pelos membros do Conselho para efetiva regularização do item; **6)** considerou o fato de que o Controlador Interno não encaminhou as justificativas informando se as medidas foram tomadas pela Administração para sanar as irregularidades; **7)** resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas subsiste, pois parte do montante empenhado ainda não passou pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento, e como não adotado este procedimento.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 6105/14, peça 85) lavrou parecer pela irregularidade das contas face o último posicionamento exarado pela unidade técnica, bem como pela aplicação das multas correlatadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DEN2.BU7.4QQA.Z64D.J

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 89
Visto

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas (i) o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06; (ii) a desaprovação das contas pelo conselho de saúde; (iii) indicação de impropriedade no relatório de controle interno (iv) a realização de despesas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e (v) o déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

Relativamente à alegada afronta ao Prejulgado n.º 6, quanto à impropriedade no exercício do cargo de contador, nota-se que a situação vivenciada pelo Município de Pato Branco atinente a situação do seu corpo funcional de contadores, se revestiu de caráter excepcional e transitório, devidamente justificado e inclusive acatado pela DCM, sendo a mesma tida como saneada **(item 1),** não havendo, assim, potencialidade para prejudicar a legitimidade do sistema contábil da urbe, nem de violar os objetivos elencados no Prejulgado n.º 06, já que a designação deu-se em caráter interino, e tão somente pelo período de 01 a 28 de dezembro de 2012, visando fazer frente a uma situação emergencial, no final do exercício financeiro, sendo a situação resolvida com a realização de concurso público e nomeação de servidora efetiva para exercer tal mister.

Por sua vez os levantamentos do Controle Interno foram devidamente esclarecidos, com apresentação de justificativas coerentes pelo Secretário de Engenharia, Obras e Serviços Públicos (Memorando n.º 171/20113 - peça 65 - fls. 2/3), mediante a pertinente apresentação de Termo de Recebimento Provisório de Obras; Certidão de Conclusão de Obra e respectivo Termo de Habite-se. Ainda, quanto à indicação de impropriedades no relatório de controle interno, atinentes à gestão de contratos, gestão de estoques e gestão financeira, o próprio relatório as erige como ressalva, não havendo como fundamentar a irregularidade das contas.

A unidade técnica ainda apontou como fundamento para a irregularidade das contas a resolução do Conselho Municipal de Saúde que reprovou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DEN2 BU7 4QQA Z64D J

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 90 Visto

as contas (peça 41, fls. 2-3), em razão de (i) aplicação dos recursos recebidos pelo ente direcionados a ações de média e alta complexidade e utilizadas indevidamente para o pagamento de despesas de outros municípios da regional de Pato Branco; (ii) a execução de termo de ajuste proposto pelo Ministério Público diante de conduta irregular na contratação de profissionais que atuam na Secretaria de Saúde; (iii) a auditoria do DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde), que verificou que em alguns itens não foi observado o prazo para investimentos definidos no plano de trabalho de termo de ajustamento sanitário; (iv) e ausência de contratação pelo município de assessoria jurídica e contábil para o auxílio dos conselheiros. Em que pesem as irregularidades aventadas, as mesmas não se revestem da robustez necessária a atrair a irregularidade das contas. O parecer do conselho de saúde se restringe a mencionar de forma genérica a impropriedade, sem apontar de forma explícita quais os valores foram recebidos e utilizados indevidamente no pagamento de despesas de outros municípios da regional de Pato Branco. Desse modo, não há um juízo de certeza acerca da existência da própria irregularidade. Quanto a não execução de termo de ajuste acerca de contratações irregulares de profissionais de saúde, apesar do mesmo ter sido erigido como fundamento para a irregularidade, o parecer do conselho de saúde não aponta objetivamente como se deu a omissão do município, não podendo esta Corte propor a irregularidade das contas, sem a indicação precisa da ilegalidade. O descumprimento de prazos definidos em plano de aplicação de termo de ajustamento sanitário não representa por si só irregularidade hábil a inquinar a contas. No caso em específico, deixou-se de adquirir determinados itens (estojos para distribuição de medicamentos, bracket/rack de parede, pontos de lógica, carteirinhas de hipertensos/diabéticos), mas consta dos autos nova proposta de aplicação de recurso para a aquisição dos referidos itens (peça 29). Em que pese se constituir em pleito razoável, o fato do município não ter procedido à contratação de assessoria jurídica e contábil específica para o auxílio dos conselheiros, não significa ilegalidade na conduta, eis que a mesma foi negada em razão da manifestação em contrário da assessoria jurídica do município (peça 30). Assim, a resolução do conselho de saúde não merece prosperar como causa de irregularidade das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DEN2 BU7 4QQA Z64D J

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 91
Visto

Apesar do acima expendido, os autos encontram óbice à regularidade das contas em face da infringência de regra legal expressa, que impede a realização de gastos com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, a saber o art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A Instrução n.º 1008/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 84, fls. 24) explicita a existência de gastos nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, a saber:

MÊS	*VALOR*
Julho	7.325,00
Agosto	18.950,52
Setembro	10.288,13

A inobservância da referida norma importa em verdadeiro descumprimento da lei, o que não é outra coisa senão transgressão ao princípio da legalidade. Diga-se mais: a vedação constante da lei eleitoral tenta evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida às expensas do erário e travestida de publicidade institucional, eis que não sopesadas pela Justiça Eleitoral a necessidade e urgência da medida.

Ademais, as contas devem ser julgadas irregulares em razão do déficit das obrigações financeiras (R$ -8.727.311,29). Nesse ponto, o município esclareceu que mais da metade (R$ 12.770.714,77) do total de contas a pagar (R$ 21.686.466,59) refere-se valores não liquidados e oriundos de convênios, o que tornaria superavitária a conta. No entanto, a unidade técnica, após consulta à base de dados do SIM-AM, constatou que parte do montante empenhado ainda não havia passado pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DEN2.RUZ.4QQA.Z64D.I

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 92
Visto

cancelamento, mas tal procedimento não foi adotado pela entidade, que nem mesmo comprovou (mediante documentos) a situação da execução dos convênios, nem se houve recebimentos em 2013 ou em data posterior, o que significa que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro, continuando, portanto, o referido déficit.

III. VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 487/14) e o Ministério Público (Parecer n.º 3659/14), e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas,** relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Pato Branco, de responsabilidade de ROBERTO SALVADOR VIGANO (CPF n.º 036.794.469-34), em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, e em face do déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas;

II) pela aplicação da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DEN2 BLI7 4QQA Z64D.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 93
Visto

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, CPF n.º 036.794.469-34, em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, e em face do déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas;

II - Aplicar multa ao Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005, em razão de irregularidades nas contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR DEN2 BU7 4QQA Z64D.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 94
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º:	216438/15
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 4322/16 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista interposto em face do julgamento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pato Branco. Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão n.º 21/15- 1ª C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Roberto Salvador Vigano, por meio de seu procurador, visando desconstituir os termos do Acórdão n.º 21/15– 1ª. Câmara (peça 90), o qual determinou a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multa, exercício de 2012, em razão da realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito e ainda, déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

O recorrente alega, em síntese, que as despesas realizadas com publicidade seriam de natureza institucional e que o resultado negativo decorreu de valores empenhados à conta de recursos vinculados a transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução n.º 5048/15 (peça 103) manifestou-se pelo não provimento e ainda, recomendou a manutenção da decisão do acordão recorrido, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o entendimento da Unidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do parecer 5049/16 (peça 119), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo não provimento, para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 135Z.9CIT.41XV.U17K.S

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 95
Visto

fim de manter o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15 – Primeira Câmara nos seus exatos termos, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas alusivas ao exercício de 2012, com aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso merece ser conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pelo não provimento do recurso, haja vista que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram alterações suficientes a afastar os apontamentos de irregularidade quanto à realização de despesas com publicidade nos três meses anteriores ao pleito e ainda, déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas.

Com relação às "Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições", o recorrente alega que as despesas tratavam de publicidade institucional, no entanto, com base no artigo 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, onde a liberdade de atuação do administrador público, mesmo em respeito aos princípios inatos da propaganda institucional, encontra-se limitada em decorrência da garantia de igualdade de condições entre os candidatos e, principalmente, para que não seja empregada como propaganda política.

Ademais, não restou evidenciada a autorização da Justiça Eleitoral que tenha atestado a gravidade ou urgência exigida por lei para a realização das referidas ações de publicidade, deste modo, o entendimento é de trata-se de gasto irregular, portanto, o item deve permanecer como impropriedade às Contas.

Já no que diz respeito ao "Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades", no valor de R$ 8.727.311,29, no exercício de 2012, o recorrente prestou praticamente as mesmas justificativas trazidas aos autos em sede de contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 135Z.9CIT.41XV.U17K.S

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 96
Visto

Em consulta aos dados do SIM-AM, foi possível verificar que parte do montante empenhado ainda não havia passado pelo processo de liquidação, considerando que a entidade não cancelou o valor, não comprovou a execução do convênio ou se houve recebimentos a partir do exercício de 2013, o entendimento técnico foi de que os valores a receber dos convênios não poderiam ser deduzidos do Passivo Financeiro, permanecendo a impropriedade.

Isto posto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO, e NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15, da 1ª Câmara, referente ao julgamento das Contas do Município de Pato Branco, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, prefeito do Município à época.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I. **CONHECER** do presente Recurso de Revista, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15, da 1ª Câmara, referente ao julgamento das Contas do Município de Pato Branco, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, prefeito do Município à época.

II. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 135Z.9CIT.41XV.U17K.S

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 97
Visto

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 135Z.9CIT.41XV.U17K.S

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 98
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RECURSO DE REVISTA					
Processo:	21643-8/15	Exercício:	2012	Data:	11/12/2015
Origem:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO				
Interessado:	AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO				
Acórdão:	21/15	Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA		

INSTRUÇÃO:	5048/15 - DCM

EMENTA

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO: Prestação de Contas do Exercício de 2012. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 21/15 – Primeira Câmara.

RELATÓRIO

MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO:

- Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições.

- Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATB.QYIL.1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 91
Visto

MÉRITO

- Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições:

Alegações recursais

Por meio do presente recurso de revista, o responsável envia as seguintes alegações:

"Com referência ao relato da *"realização de gastos com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, a saber o art. 73, VI, "b", da Lei n.° 9.504/97"* e da *"inobservância da referida norma importa em verdadeiro descumprimento da lei, o que não é outra coisa senão transgressão ao princípio da legalidade. Diga-se mais: a vedação constante da lei eleitoral tenta evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida às expensas do erário e travestida de publicidade institucional, eis que não sopesadas pela Justiça Eleitoral a necessidade e urgência da medida"*, nos valores de R$ 7.325,00 - julho, R$ 18.950,52 - agosto e R$ 10.288,13 - setembro, esclarecemos que os gastos realizados no mês de julho/12 resultaram da soma dos valores empenhados sob os nº 9675 - R$ 2.075,00 e 9924/12 - R$ 5.250,00 e destinaram-se aos pagamentos da *"prestação de serviços para desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição da Olimpíada do Trabalhador"* e da *"prestação de serviços para desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição de imagens e campanha de regularização de calçadas"*, respectivamente, que as despesas realizadas no mês de agosto/12, no montante de R$ 18.950,00, foram empenhadas sob nº 10591 - R$ 17.515,63, 10588 - R$ 309,89 e 11332/12 - R$ 1.125,00 e destinaram-se aos pagamentos de *"despesas com a contratação de empresa jornalística para realizar a publicação dos avisos dos editais de licitações e atos oficiais do município de Pato Branco"*, de *"despesa com a prestação de serviços para o desenvolvimento do painel de prestação de contas na Praça Municipal"* e de *"despesa com a prestação de serviços para o desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição de imagens de inauguração da Ação Social, asfalto da estrada do Bela Vista"*, respectivamente e que o gasto realizado no mês setembro/12, no valor de R$ 10.288,13, foi empenhado sob n° 12465/12 e destinou-se ao pagamento de *"despesa com a contratação de empresa jornalística para realizar a publicação dos avisos dos editais de licitação e atos oficiais do município de Pato Branco"*, cujas informações estão registradas nos históricos dos referidos empenhos, os quais foram encaminhados a esse Tribunal através do SIM-AM de 2012.

Pertinente ao relato de que *"a vedação constante da lei eleitoral tenta evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida às expensas do erário e travestida de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATB.OYIL.1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 100
Visto

publicidade institucional", esclarecemos que o entendimento de que as despesas realizadas através das notas de empenho n°s 9675, 9924, 10591, 10588, 11332 e 12465/12 proporcionaram desequilíbrio no resultado da eleição não pode prosperar, haja vista que as mesmas se destinaram ao *"desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição da Olimpíada do Trabalhador", ao "desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição de imagens e campanha de regularização de calçadas", "a publicação dos avisos dos editais de licitações e atos oficiais do município de Pato Branco" a "despesa com a prestação de serviços para o desenvolvimento do painel de prestação de contas na Praça Municipal"* ao *"desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição de imagens de inauguração da Ação Social, asfalto da estrada do Bela Vista" e "a publicação dos avisos dos editais de licitação e atos oficiais do município de Pato Branco".*

Outra questão de suma importância que deve ser considerada por essa Egrégia Corte de Contas, diz respeito ao fato que não fui candidato a reeleição no pleito eleitoral ocorrido no ano de 2012, portanto, não há o que falar da existência de desequilíbrio no pleito eleitoral em favor da minha pessoa.

Outro aspecto a ser salientado, se refere ao fato de que as matérias veiculadas nos meses de julho a setembro de 2012 foram de natureza institucional, fato que comprova a inexistência de ações destinadas a promoção pessoal de minha pessoa com vistas ao pleito eleitoral.

Desta forma, fica claramente demonstrado que, em razão das matérias veiculadas nos meses de agosto a setembro de 2012 serem de natureza institucional, a administração municipal observou a norma estabelecida na alínea "b", do inciso VI, do art. 73, da Lei n.° 9.504/97, que estabelece:- "b) *com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".*

Face ao acima exposto e considerando que as matérias veiculadas empenhadas sob nº 9675, 9924, 10591, 10588, 11332 e 12465/12 foram de natureza institucional e que, desta forma, a norma estabelecida na alínea "b", do inciso VI, do art. 73, da Lei n.° 9.504/97 foi observada, requeremos que a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n° 21/15 — Primeira Câmara seja revista no sentido de considerar regular os custos decorrentes das matérias veiculadas e que seja cancelada a multa aplicada a minha pessoa."

Análise

A presente irregularidade foi apontada visto que foi verificado excesso no saldo contábil de despesas com publicidade nos três meses que antecederam ao Pleito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATB.OYU.1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 101
Visto

Agora, por conta do recurso de revista, o responsável envia os mesmos argumentos já enviados nas oportunidades anteriores de defesa e rejeitados por esta Diretoria de Contas Municipais através da Instrução 1008/14.

O recorrente alega que as despesas se tratavam de publicidade institucional, não se caracterizando como promoção pessoal do Gestor.

Nesse contexto, preliminarmente, faz-se necessário observar que a Constituição Federal faculta ao administrador público o uso da propaganda institucional, nos termos do artigo 37, § 1º:

> "§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Ocorre porém, que o art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral trouxe uma situação em que a liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inatos da propaganda institucional, encontra-se limitada em decorrência da necessidade de se assegurar a igualdade de condições de competição entre os candidatos e, principalmente, de evitar a subversão da propaganda institucional, para que esta não seja empregada como verdadeira propaganda política.

No entanto, a população não pode ser prejudicada pela não divulgação de propaganda institucional nos casos em que esta seja dotada dos requisitos de gravidade e urgência, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, a realização de propaganda institucional, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei 9.504/97.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATB.OYIL.1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 102
Visto

Finalmente, como no caso em questão não ficou evidenciado autorização da Justiça Eleitoral para a realização das referidas ações de publicidade, permanece a irregularidade do item.

Conclusão: **IRREGULAR**.

- Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades:

Alegações recursais

Por meio do presente recurso de revista, o responsável envia as seguintes alegações:

"Outro item que motivou a desaprovação da prestação de contas do exercício de 2012, foi a ocorrência de *"déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades vinculadas"*, no montante de R$ 8.727.311,29, conforme demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	13.138.998,08
2. Total do Ativo Realizável	1.934.152,82
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	15.073.148,90
4. Total do Restos a Pagar	1.783.540,54
5. Total do Serviços da Dívida Ativa	0,00
6. Total do Débito da Tesouraria	0,00
7. Total dos Depósitos	330.453,59
8. Total do Contas a Pagar	21.686.466,59
9. Total de Contas Pendentes	0,00
10. Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	23.800.460,19
11. Disponibilidade Líquida (3-10)	- 8.727.311,29

A este relato, ratificamos os esclarecimentos anteriormente encaminhados a esse Tribunal, de que o resultado financeiro negativo de R$ 8.727.311,29, ocorreu em razão de valores empenhados à conta de recursos vinculados a transferências voluntárias (convênios) a serem recebidos pelo município de Pato Branco através das fontes 806, 828, 830, 838, 842 e 843, no montante de R$ 21.686.466,59, dos quais R$ 12.770.714,77 não tinham sido liquidados até 31/12/12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATB.OYIL.1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 103
Visto

Cabe informar, que os contratos firmados até dezembro de 2012 foram empenhados pelos valores globais das obras, cujas execuções, medições e valores pactuados nos convênios passaram a ser liberados pelos entes repassadores e recebidos pelo município partir do ano de 2013, conforme demonstrativo abaixo:

Fonte	Empenho	Valor a Liquidar	Disponibilidade	Receita vinculada a Convênios a ser recebida em 2013
806	3235/2012	669.478,24	9.210,32	660.267,92
828	4177/2012	4.309.149,53	287.270,90	4.021.878,63
830	6409/2012	130.837,00	1.132,04	129.704,96
838	6851/2012	147.650,00	697,67	146.952,33
842	9313/2012	3.608.450,00	0,00	3.608.450,00
843	9304/2012	3.905.150,00	0,00	3.905.150,00
TOTAL		12.770.714,77	298.310,93	12.472.403,84

Quanto ao resultado negativo informado n item 5.7, da Instrução 2446/13-DCM de R$ 8.727.311,29, esclarecemos que o mesmo é proveniente de despesas empenhadas à conta de recursos de fontes vinculadas, cujo valor representa 5,18% da receita arrecadada anual de R$ 168.365.017,78. (grifo nosso)

Com referência a questão de resultado financeiro negativo nas fontes vinculadas, esclarecemos que o mesmo não afeta e nem compromete as finanças municipais, haja vista que o mesmo tem origem em transferências voluntárias a serem recebidas pelo ente público a ser beneficiado no decorrer da execução dos objetos pactuados. (grifo nosso)

Cabe salientar, que o mesmo entendimento não pode ser considerado quando o déficit financeiro ocorrer nas fontes de recursos "livres", pois o mesmo compromete as receitas de origem tributária, de transferências constitucionais e ou própria a serem recebidas pelo ente público no exercício seguinte, as quais devem ser utilizadas na cobertura de gastos a serem realizados no ano em que as receitas forem arrecadadas.

No presente caso, o resultado financeiro acumulado nas fontes livres apurado no exercício de 2012 foi superavitário no valor de R$ 85.759,06, equivalente a 0,21% da receita base de cálculo, conforme relato efetuado no item 2.4, da Instrução 2446/13-DCM.

Assim, o entendimento exarado no Acórdão 21/15, da Primeira Câmara de desaprovar a prestação de contas de 2012 em decorrência de déficit financeiro decorrente de valores empenhados à conta de recursos vinculados a transferências voluntárias (convênios) a serem recebidos pelo município de Pato Branco através das fontes 806, 828, 830, 838, 842 e 843, não se coaduna com os critérios usualmente utilizados por esse Tribunal, haja vista que o critério de avaliação do resultado financeiro sempre está relacionado às fontes livres.

Outra questão a ser considerada, diz respeito ao fato de que em consulta a outros julgados, essa Egrégia Corte de Contas aprovou prestações de contas com déficit nas fontes livres. A título de exemplo, citamos o caso da Prestação de Contas do Município de Jesuítas do ano de 2010, que foi aprovada com resultado financeiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATB.OYIJ.1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 104
Visto

deficitário nas fontes não vinculadas de 7,15% - Acórdão de Parecer Prévio n° 97/12 — Segunda Câmara — processo 165398/11 e da Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul do exercício de 2012, que foi aprovada com resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas de 13,61% - Acórdão de Parecer Prévio n° 268/14 — Primeira Câmara — processo 166948/13.

Diante de tais fatos e considerando que o resultado financeiro deficitário apurado em 2012 tem origem em fontes de recursos vinculados a transferências voluntárias a serem recebidas pelo município no decorrer da execução dos objetos pactuados que deve ocorrer a partir de 2013, ao fato de que o resultado financeiro das fontes livres em 2012 foi superavitário em 0,21% da receita base de cálculo e considerando que essa Egrégia Corte de Contas aprovou diversas prestações de contas com déficit nas fontes livres, requeremos que a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n° 21/15 - PRIMEIRA CÂMARA seja revista no sentido de julgar regular a prestação de contas de 2012 e que seja cancelada a multa aplicada a minha pessoa."

Análise

A irregularidade foi apontada em razão de que, considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar 101/2000, verificou-se que o Município apresentou obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO	*VALOR*
1. Total do Ativo Disponível	13.138.996,08
2. Total do Ativo Realizável	1.934.152,82
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	15.073.148,90
4 - Total do Restos a Pagar	1.783.540,54
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	330.453,06
8 - Total do Contas a Pagar	21.686.466,59
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	23.800.460,19
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-8.727.311,29

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATB.OYIL1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 106
Visto

Agora, por meio de recurso de revista, o recorrente envia basicamente os mesmos argumentos já apresentados na fase ordinária.

Diante das argumentações apresentadas, em consulta à base de dados do sistema SIM-AM, foi possível constatar que parte do montante empenhado ainda não havia passado pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não comprovou (mediante documentos) a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013 ou em data posterior, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.

Assim, os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente não são suficientes para alterar o entendimento desta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que objetivamente o Município apresentou, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Portanto, esta Diretoria de Contas Municipais, visto se tratar de Unidade Técnica cujas análises devem ser pautadas pela objetividade e legalidade, considerando a materialização do fato, ou seja, déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R$ 8.727.311,29 no exercício de 2012, entende que a presente irregularidade deve ser mantida.

Conclusão: **IRREGULAR**

RESULTADO DA ANÁLISE

IRREGULARIDADES MANTIDAS:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATR.OYIL.1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 106
Visto

- Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições.

- Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto por ROBERTO SALVADOR VIGANO, vinculado ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 21/15 – Primeira Câmara, mantendo-se, portanto, a IRREGULARIDADE das referidas contas.

DCM, em 11 de dezembro de 2015.

Ato emitido por:
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES - Analista de Controle - Matrícula 51.329-6.

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme o art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por:
EDSON CUSTÓDIO - Diretor Adjunto - Matrícula 51.088-2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZATB.QYIL.1BWL.6MCP.C

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 107
Visto

Processo n.º : **192930/13-TC**
Origem : **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**
Instrução n.º : **1008/14 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.** Prestação de Contas do exercício de 2012. Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 85/2012 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 108
Visto

Primeiro Exame

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Balanço Patrimonial nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora o responsável tenha juntado ao processo o Balanço patrimonial, peça processual 6, página 6, os responsáveis não foram devidamente identificados, contrariando a IN 85/2012.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 02/03, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude da ausência de identificação dos Responsáveis pelo Balanço Patrimonial, contrariando a IN 85/2012.

Em sede de contraditório, folhas 02/03 da peça processual de nº 35, informa o atual Gestor que as peças foram devidamente assinadas e republicadas com a identificação dos responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XFUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 109 Visto

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Diante do documento apresentado, peça processual de nº 40, bem como pelo fato da análise não ter apresentado nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM e por restar comprovada a publicação da mesma, considera-se a regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - Fonte de Critério - IN 85/2012 TCE/PR Multa LCE. 113/2005 art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

Não foi juntada ao processo de prestação de contas a Certidão de regularidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, do responsável técnico cadastrado junto ao TCE/PR. <dmc2>Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do §4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 110
Visto

113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora tenha sido apresentado CRP do senhor Jose Marcos Altenhofen, a mesma não poderá ser acatada tendo em vista que o contabilista não se encontra cadastrado como responsável técnico no site do Tribunal de Contas - Pr, como também não consta, no banco de dados do SIM-AP-2012.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 02/03, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude da Ausência da Certidão de Habilitação profissional do Responsável pela Contabilidade.

Em sede de contraditório, folhas 02/03 da peça processual de nº 35, o atual Gestor do Município informa que a Contadora do Município, Sra. Carmem Maria Calza, se afastou das funções por motivos de doença em 09/08/12.

Sendo que a função foi assumida pela Contabilista Sra. Francieli Siqueira Michalski. No entanto, em 30/11/12 a referida Contadora solicitou a exoneração em decorrência de aprovação em outro concurso público.

Destaca que no período de 01/12/12 até 28/12/12 a contadoria foi exercida emergencialmente pelo Sr. Mauro José Sbarain, Agente Comissionado, o qual respondeu cumulativamente pela referida função e pelo cargo de Secretário de Administração e Finanças. Ressalta que encaminha no anexo IV o Registro de Regularidade Profissional do CRC-PR e que o mesmo está cadastrado no TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTQ.E14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 111 Visto

Preliminarmente, cabe observar que o Certificado de Regularidade Profissional encaminhado por ocasião da PCA-2012 é do Sr. José Marcos Altenhofen, conforme a peça processual de nº 04, e não do Sr. Mauro José Sbarain como informado no presente contraditório.

Em consulta a peça processual de nº 39 constatou-se que efetivamente foi encaminhado Atestado Médico afastando a Contadora efetiva, Sra. Carmem Calza, por 180 dias. Da mesma forma, foi possível constatar na peça processual de nº 36 que foi encaminhada a Portaria de nº 663 exonerando a pedido a Contadora Franciele Siqueira Michalski, em decorrência da nomeação em outro cargo público.

Em consulta a peça processual de nº 38 constatou-se que foi encaminhada a Portaria de nº 792/2012 a qual designou o Sr. Mauro José Sbarain para Responder interinamente pelo Cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 1º até 28/12/12. Sendo que na mesma peça processual foi encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional do mesmo Contador válida até 21/10/13.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Considerando que no presente item a análise restringe-se unicamente ao encaminhamento da Certidão de Habilitação Profissional do Contador conclui-se pela regularização do item, sendo que a regularização dos demais pontos será objeto de análise em item próprio.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Mun. de Palo Branco
Fls. 112
Visto

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	*VALOR*
1. Total do Ativo Disponível	13.138.996,08
2. Total do Ativo Realizável	1.934.152,82
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	15.073.148,90
4 - Total do Restos a Pagar	1.783.540,54
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	330.453,06
8 - Total do Contas a Pagar	21.686.466,59
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	23.800.460,19
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-8.727.311,29

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 04/06, da peça processual nº 35.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 113
Visto

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Em sede de contraditório, folhas 04/06 da peça processual de nº 35, constatou o Responsável que o déficit verificado não causou qualquer prejuízo aos cofres do Município, uma vez que do montante de R$ 21.686.466,59 o valor correspondente a R$ 12.770.714,77 não foi liquidado, sendo oriundo de convênios nas fontes de recursos de nº 806, 828, 830, 838, 842 e 843.

Ressalta, ainda, que as despesas foram empenhadas pelo valor global por se tratarem de contratos vinculados a obras e que estariam sendo liquidados em 2013 tendo, consequentemente, a liberação dos recursos para posterior pagamento.

A presenta o Responsável a planilha que segue apontando as receitas a realizar originárias dos convênios citados.

Fonte	Empenho	Vlr a Liquidar	Disponibilidade	Receita a realizar Convênio
806	3235/2012	669.478,24	9.210,32	660.267,92
828	4177/2012	4.309.149,53	287.270,90	4.021.878,63
830	6409/2012	130.837,00	1.132,04	129.704,96
838	6851/2012	147.650,00	697,67	146.952,33
842	9313/2012	3.608.450,00	0,00	3.608.450,00
843	9304/2012	3.905.150,00	0,00	3.905.150,00
TOTAL		**12.770.714,77**	**298.310,93**	**12.472.403,84**

Destaca que considerando a realização das receitas para os referidos convênios no montante de R$ 12.472.403,84 resultaria o exercício superavitário em R$ 3.745.092,55, (12.472.403,84 - 8.727.311,29), o que regularizaria o item.

Ressalta o Responsável, citando decisões desse Tribunal de Contas, que o resultado deficitário é inferior a 5%, cabendo, também, a regularização do item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 114
Visto

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Na peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Diante das argumentações apresentados, efetuamos consulta à base de dados do sistema SIM-AM, onde foi possível constatar que parte do montante empenhado ainda não havia passado pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não comprovou (mediante documentos) a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013 ou em data posterior, esta Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro.

Diante do exposto, permanece a irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XFUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 115
Visto

Primeiro Exame

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das deficiências abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora o responsável pelo Controle Interno tenha considerado os pontos de análises do relatório e a Avaliação da Gestão, relativo à Prestação de contas anual do exercício de 2012, regular com ressalva, **apresentou pontos**, peça processual 13, páginas 2 a 9, relativos à Gestão de Contratos, Gestão de Estoques e Gestão Financeira que **deverão ser esclarecidos por ocasião de contraditório e ampla defesa**.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 11/15, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude dos pontos de irregularidades relacionados à Gestão de Contratos, Gestão de Estoques e Gestão Financeira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XFUV.RVHU.EGTO.F14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 116
Visto

Em sede de contraditório, folhas 11/15 da peça processual de nº 35, informa o atual Gestor, quanto à irregularidade 01 apontada pelo Controlador Interno, que no decorrer do exercício de 2011 e 2012 foram firmados vários convênios com o Governo Federal e Estadual, sendo que este fato exigiu a abertura de vários créditos adicionais especiais na LOA 2012 e inserção de Projetos na LDO e PPA.

Quanto aos Projetos não executados, informa que o atraso se deve a liberação dos recursos financeiros por parte do Ente repassador estar condicionada a execução das obras, cujas atribuições estavam a cargo das empresas contratadas.

Destaca, ainda, que as empresas contratadas enfrentaram problemas com a escassez de mão de obra e a falta de material no mercado (especialmente cimento) além das intempéries. Destaca, ainda, algumas obras que foram paralisadas em função da não liberação dos recursos de convênios por parte do Governo Federal. Apresenta justificativas quanto as obras no Parque tecnológico, no Centro de Educação Infantil São João, do Centro de Educação Infantil Alvorada, do Aterro Sanitário, do calçamento de ruas COOHAPB, da pavimentação asfáltica CP 17 e 18, da Unidade de Saúde do Bairro Alvorada, da ampliação da Unidade de Saúde do Bairro Vila Esperança.

Em consulta a peça processual de nº 34 constatou-se que a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, encaminhou o Memorando nº 171/2013 à Unidade Controle Interno com informações sobre obras, além de termos de recebimento provisório de obras.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Na peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Considerando que o Controlador Interno não encaminhou as justificativas informando as medidas tomadas pela Administração para sanar as irregularidades e, ainda, que o mesmo não opinou pela regularização dos pontos, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada no Primeiro Exame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XFUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 117 Visto

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O responsável, com relação às conclusões acerca da Resolução e Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Pato Branco, declara que as contas relativas ao exercício de 2012 encontra-se em análise junto ao Conselho Municipal de Saúde, fato que impossibilitou a juntada dos documentos ao processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XFUV.RVHU.EGTO.E144.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 118
Visto

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 06/10, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude do não encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde.

Em sede de contraditório, folhas 06/10 da peça processual de nº 35, informa o atual Gestor que através da resolução de nº 01/2013 de 11/04/2013 o Conselho Municipal de Saúde manifestou-se pela reprovação do "Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Pato Branco, relativas ao exercício de 2012" elencando as irregularidades.

Constatou-se que da letra "a" até a letra "d ", folhas 07/09 da peça processual de nº 35, foram apresentadas justificativas quanto as irregularidades relacionadas a aplicação dos recursos recebidos pelo ente direcionadas a ações de média e alta complexidade, ao termo de ajuste de conduta quanto a contratação de pessoal, a Auditoria do DENASUS e a contratação de Assessoria Jurídica e Contábil com a finalidade de subsidiar os conselheiros.

Em consulta a peça processual de nº 41, folhas 01/03, constatou-se que foi encaminhada a resolução nº 01/2013 do Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco que concluiu pela reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde referente ao exercício de 2012. Também na peça processual de nº 41, folhas 04/09, foi apensado o Ofício nº 152/2013 da Prefeitura Municipal de Pato Branco o qual solicitou esclarecimentos ao Sr. Assis Francisco Anhaia, Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 119 Visto

Considerando que por ocasião do presente contraditório não foi apresentado um novo Parecer/Resolução, conforme a IN 85/2012, devidamente identificado e assinado pelos membros do Conselho, concluindo pela regularização do item e também não foi apresentada Ata de Reunião/Parecer acatando as justificativas do Gestor das contas, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. - Fonte de Critério - Lei 9504/97, art. 73, VI,b, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Resolução nº 23.370/2012, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.**

Primeiro Exame

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima relacionadas, que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 120
Visto

Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

MÊS	*VALOR*
Julho	7.325,00
Agosto	18.950,52
Setembro	10.288,13

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 16/18, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude de despesas com publicidade nos três meses que antecederam o pleito.

Em sede de contraditório, folhas 16/18 da peça processual de nº 35, informa o Responsável que os gastos realizados em julho de 2012 resultantes das notas de empenho 9675 e 9924/12 se destinaram ao pagamento da "prestação de serviços para desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição da olimpíada do trabalhador" no valor de R$ 2.075,00 e da "prestação de serviços para desenvolvimento de material publicitário e captação de imagens e edição de imagens e campanha de regularização de calçadas" - no valor de R$ 5.250,00.

Quanto aos gastos do mês de agosto informou que as despesas com publicidade legal corresponderam ao valor de R$ 17.515,63, as despesas com prestação de serviços para o desenvolvimento do painel de prestação de contas na Praça Municipal somaram R$ 309,89 e despesas com a prestação de serviços para o desenvolvimento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XFUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 121 Visto

material publicitário e captação de imagens e edição de imagens de inauguração da ação social do asfalto da estrada de Bela Vista somaram o valor de R$ 1.125,00.

Quanto ao valor gasto em setembro, refere-se a despesas com contratação de empresa jornalística para realizar a publicação dos avisos dos editais de licitação e atos oficiais do Município de Pato Branco.

Ressaltou que as despesas tratavam de publicidade institucional, não se caracterizando como promoção pessoal do Gestor. Entende o Gestor que para a configuração da propaganda fora de época deve haver uma mensagem, expressa ou subtendida, dirigida ao pleito vindouro, pelo qual se estabelece a teoria do gancho, segundo a qual há necessidade de que a propaganda seja vinculada a eleição para que se configure efetivamente como propaganda eleitoral.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Preliminarmente, constatou-se que não restou comprovado, mediante cópia, as publicidades legais informadas pelo Responsável, não sendo possível acatá-las.

Quanto às despesas com publicidade institucional, se faz necessário observar que a Constituição Federal faculta ao administrador público o uso da propaganda institucional, nos termos do artigo 37, § 1º:

"§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Ocorre, porém, que o art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral trouxe uma situação em que a liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inatos da propaganda institucional, encontra-se limitada em decorrência da necessidade de se assegurar a igualdade de condições de competição entre os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 129
Visto

candidatos e, principalmente, de evitar a subversão da propaganda institucional, para que esta não seja empregada como verdadeira propaganda política.

No entanto, a população não pode ser prejudicada pela não divulgação de propaganda institucional nos casos em que esta seja dotada dos requisitos de gravidade e urgência, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, a realização de propaganda institucional, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ilegal por afrontar os ditames da Lei nº 9.504/97.

Finalmente, como no caso em questão não ficou evidenciado autorização da Justiça Eleitoral para a realização das referidas ações de publicidade, bem como não restou comprovada a despesas com publicidade legal, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 123
Visto

Primeiro Exame

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a)Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Apresentado CRC do profissional Jose Marcos Altenhofen que não se encontra cadastrado de responsável no site do Tribunal de Contas - Pr. Não consta, também, no banco de dados do SIM-AP-2012, entretanto, em consulta no SIM-AM, verifica-se emissão de empenhos aos credores Phoenix - Auditoria, Assessoria & Cons. Contábil e Paraná Consult. Empres. e Mun. Ltda.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 15/16, da peça processual nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 2446/13-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 23, apontou restrição em virtude do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Em sede de contraditório, folhas 15/16 da peça processual de nº 35, o atual Gestor do Município informa que por ocasião da PCA-2012 foi encaminhada equivocadamente a Certidão de Regularidade Profissional do Contador José Marcos Altenhofen, uma vez que o contabilista Responsável em 12/2012 era o Sr. Mauro José Sbarain.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 124 Visto

Ressalta o Responsável que o Município realizou concurso público em 2013 sendo nomeada a Contadora Juliane Aparecida Polasso, entendendo o mesmo pela regularização do item.

Em consulta a peça processual de nº 49 e nº 62 constatou-se que foram encaminhadas as mesmas justificativas apontadas acima.

Em consulta a peça processual de nº 83 constatou-se que o Gestor do exercício de 2009/2012 concordou com as justificativas apresentadas pelo atual Gestor.

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, considerando que o Sr. Mauro José Sbarain não ocupava o cargo efetivo de Contador, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 125

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Descrição do Item da Análise	*Conclusão*
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR	**Restrição Sanada**
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade	**Restrição Sanada**
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	**Restrição Mantida**
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	**Restrição Mantida**
Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	**Restrição Mantida**
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	**Restrição Mantida**
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	**Restrição Mantida**

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	*Critério Legal*
Restrição - Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.	Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, § 4º.
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.BVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 126
Visto

Restrição - Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Restrição - O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.
D.C.M., 23 de Abril de 2014

Ato emitido por VANDERLEI DE MELO - Analista de Controle - Matr. nº 51.769-0

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Matr. nº 50.264-2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR XEUV.RVHU.EGTO.E14A.5

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 127
Visto

Excelentíssimo Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Protocolo Geral -15-Dez-2016-16:50-02427-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

A Comissão de Orçamento e Finanças, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 186 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

Projeto de Resolução nº .60.../2016

Súmula: Aprova a Prestação de Contas do município de Pato Branco referente ao exercício financeiro de 2012.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro 2012, levando-se em consideração os seguintes motivos enumerados no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

- SOBRE O DÉFICIT DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES: Os documentos encaminhados referentes ao exercício financeiro de 2012 e as defesas elaboradas posteriormente verificou-se que que os valores citados, totaliza o valor de R$ 12.492.227,77, que ultrapassa o valor do déficit apresentado pelo TCE-PR na análise das contas referentes ao Exercício de 2012.

- SOBRE AS DESPESAS COM PUBLICIDADE REALIZADAS NOS TRÊS MESES ANTECEDENTES ÀS ELEIÇÕES: que a irregularidade apontada pelo TCE-PR é muito mais de ordem da legislação eleitoral do que propriamente orçamentária, uma vez que não houve qualquer prejuízo as finanças do município, principalmente tendo em vista que o Senhor Roberto Salvador Viganó pagou com recursos próprios as despesas relativas a Revista que veiculava a dita "promoção pessoal".

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 15 de dezembro de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

CLOVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco referente ao exercício financeiro de 2012.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro 2012, levando-se em consideração os seguintes motivos enumerados no parecer da Comissão de Orçamento e Finanças:

a) SOBRE O DÉFICIT DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES: Os documentos encaminhados referentes ao exercício financeiro de 2012 e as defesas elaboradas posteriormente verificou-se que que os valores citados, totaliza o valor de R$ 12.492.227,77, que ultrapassa o valor do déficit apresentado pelo TCE-PR na análise das contas referentes ao Exercício de 2012.

b) SOBRE AS DESPESAS COM PUBLICIDADE REALIZADAS NOS TRÊS MESES ANTECEDENTES ÀS ELEIÇÕES: que a irregularidade apontada pelo TCE-PR é muito mais de ordem da legislação eleitoral do que propriamente orçamentária, uma vez que não houve qualquer prejuízo as finanças do município, principalmente tendo em vista que o Senhor Roberto Salvador Viganó pagou com recursos próprios as despesas relativas a Revista que veiculava a dita "promoção pessoal".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de dezembro de 2016.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 129
Visto

Ofício nº 507/2016

Pato Branco, 23 de dezembro de 2016.

Senhor Prefeito:

Enviamos, para conhecimento, cópia da **Resolução nº 12, de 23 de dezembro de 2016**, que aprovou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2012.

Atenciosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor **Ivo Polo**
Prefeito em Exercício
Rua Caramuru
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 130
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

46 3220-2066 | diariodosudoeste | WWW.DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2016 | ANO XXXI Nº 6791 | B 1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco referente ao exercício financeiro de 2012.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao Exercício Financeiro 2012, levando-se em consideração os seguintes motivos enumerados no Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças:

a) SOBRE O DÉFICIT DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES: Os documentos encaminhados referentes ao exercício financeiro de 2012 e as defesas elaboradas posteriormente verificou-se que que os valores citados, totaliza o valor de R$ 12.492.227,77, que ultrapassa o valor do déficit apresentado pelo TCE-PR na análise das contas referentes ao Exercício de 2012.

b) SOBRE AS DESPESAS COM PUBLICIDADE REALIZADAS NOS TRÊS MESES ANTECEDENTES ÀS ELEIÇÕES: que a irregularidade apontada pelo TCE-PR é muito mais de ordem da legislação eleitoral do que propriamente orçamentária, uma vez que não houve qualquer prejuízo as finanças do município, principalmente tendo em vista que o Senhor Roberto Salvador Viganó pagou com recursos próprios as despesas relativas a Revista que veiculava a dita "promoção pessoal".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de dezembro de 2016.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 131
Visto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2016

Ofício nº 2287/2016-OPD-GP, recebido em: 25 de outubro de 2016

Disponibilizado aos vereadores integralmente no Servidor de dados: 25 de outubro de 2016

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de outubro de 2016

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2016 RECEBIDO EM: 15 de dezembro de 2016

SÚMULA: Aprova a Prestação de Contas do município de Pato Branco referente ao exercício financeiro de 2012.
(levando-se em consideração os seguintes motivos enumerados no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento: - SOBRE O DÉFICIT DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES: Os documentos encaminhados referentes ao exercício financeiro de 2012 e as defesas elaboradas posteriormente verificou-se que que os valores citados, totaliza o valor de R$ 12.492.227,77, que ultrapassa o valor do déficit apresentado pelo TCE-PR na análise das contas referentes ao Exercício de 2012. - SOBRE AS DESPESAS COM PUBLICIDADE REALIZADAS NOS TRÊS MESES ANTECEDENTES ÀS ELEIÇÕES: que a irregularidade apontada pelo TCE-PR é muito mais de ordem da legislação eleitoral do que propriamente orçamentária, uma vez que não houve qualquer prejuízo as finanças do município, principalmente tendo em vista que o Senhor Roberto Salvador Viganó pagou com recursos próprios as despesas relativas a Revista que veiculava a dita "promoção pessoal")

AUTORES: Comissão de Orçamento e Finanças, composta pelos vereadores Claudemir Zanco – PDT (Presidente/relator), Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 26 de outubro de 2016.
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 22 de dezembro de 2016 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Rodrigo José Correia – PSC e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Guilherme Sebastião Silverio – PROS.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de dezembro de 2016 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor, 1 (um) voto contra e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Rodrigo José Correia – PSC e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PROS e José Gilson Feitosa da Silva – PT.
Votou contra, o vereador Raffael Cantu – PC do B.

Resolução nº 12, de 23 de dezembro de 2016.

Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6791, de 27 de dezembro de 2016.

Ofício informando o Executivo: 507/2016, de 23 de dezembro de 2016.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 132
Visto

Arquivo Diário do Sudoeste



Segunda sessão aconteceu na noite da sexta-feira

IPTU é confirmado com novos valores para 2017

Marcilei Rossi
marcilei@diariodosudoeste.com.br

Depois de uma longa sessão extraordinária na noite na quinta-feira (22), onde 20 projetos foram apreciados, na noite da sexta-feira (23), uma sessão curta marcou a aprovação da atualização da Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa novos valores para terrenos e edificações, resultando em novas tarifas de IPTU (Imposto Predial, Territorial Urbano) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis).

Na primeira votação do projeto, dos 11 vereadores, somente a bancada de oposição composta por Raffael Cantu e Gilson Feitosa, votou contrária ao projeto de lei encaminhado pelo Executivo; oito vereadores que compõem a base aliada votaram favoráveis ao projeto, desses seis não serão empossados no dia 1º de janeiro. Por sua vez, Guilherme Silvério, esteve ausente.

Já na sessão dessa sexta, Gilson Feitosa e Guilherme Silvério não estiveram na sessão e Raffael Cantu foi o único a votar contra o projeto do Executivo. Totalizando oito favoráveis e um contrário.

De acordo com a planilha deste ano, o valor lançado de IPTU foi de R$ 10.488.088,09 (R$ 5.421.423,93 de imposto predial) e (R$ 5.066.664,16 de imposto territorial).

Já para 2017, com a aprovação dos novos valores, o município pretende arrecadar R$ 13.271.539,51 com o IPTU. Destes R$ 6.211.489,17 é referente ao imposto predial e R$ 7.060.050,34 de imposto territorial.

O número de imóveis também teve alteração no comparativo 2016 para o próximo ano. Conforme o lançamento deste ano, o município possuía 29.524 edificações e 7.976 terrenos. Para 2017, são projetados impostos para 30.428 edificações e 8.080 terrenos sem edificações.

Com a proposta do Executivo, aprovada pelo Legislativo, as taxas de iluminação pública e de coleta de lixo também terão reajuste. Em 2016, o valor lançado de cobrança de iluminação pública foi de R$ 450.871,95. Para o próximo ano, a projeção de arrecadação é de R$ 538.048,40.

Com relação à limpeza pública, os valores de 2016 foram de R$ 3.765.195,77, já para o próximo ano a projeção é de R$ 4.139.712,88.

Em nota, o Município de Pato Branco, através da Secretaria de Administração e Finanças, esclareceu que a projeção do índice de aumento de receita estimado para 2017 é de 26,54%.

De acordo com a secretaria, esse montante é composto 5,6% pelo crescimento no número de edificações prediais, de 28.814 em 2015, para 30.428, em 2016; 12,6% no número de lotes que, em 2015, eram em 7.176 e, em 2016, passaram para 8.080 e 6,8% de índice inflacionário de 2016/2017. "Portanto, o índice real de aumento médio de Atualização na Planta Genérica de Valores é de 13,34%", pontua a nota.

Viganó afirma que irá recorrer de decisão do TCE

Marcilei Rossi
marcilei@diariodosudoeste.com.br

O ex-prefeito de Pato Branco, Roberto Salvador Viganó se pronunciou na sexta-feira (23) com relação ao despacho do TCE (Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que julgou, no final de novembro, irregular a utilização, por parte da Oscip (Organização da Sociedade de Interesse Público) Pato Branco Tecnópole, de R$ 81.167,55 repassados pelo Município por meio de convênios de 2010 e 2011.

Afirmando ter "sempre tido lisura e respeito com o dinheiro público", Viganó diz que vai às últimas consequências e recorrer da decisão, por entender que não houve nada de errado.

Ele acrescentou ainda que a Pato Branco Tecnópole é motivo de orgulho, por tudo que representou para a cidade desde sua existência.

Viganó afirma que assim como ele, Itamir Viola, presidente da Oscip na época, também vai recorrer da decisão do TCE. Procurado pela reportagem do Diário do Sudoeste, o empresário disse que deve se pronunciar sobre a decisão nos próximos dias.

Prestação de contas

Em sessão extraordinária da Câmara de Pato Branco, realizada na tarde da quinta-feira (22), as contas do Executivo referentes ao ano de 2012, último ano do segundo mandato de Viganó, foram apreciadas pelos vereadores.

As contas que anteriormente tinham sido rejeitas pelo TCE, foram aprovadas pelo órgão após apresentação de documentação que comprovou o recebimento de recursos após o fim do mandato do ex-prefeito.

Segundo o embasamento do TCE, a comissão responsável pela apreciação das contas na Câmara aprovou a movimentação financeira de 2012.

Já no item que aponta a despesas durante o período eleitoral, a comissão do Legislativo, apontou que o TCE não acatou a justificativa de que foram gastos recursos para propaganda institucional.

Segundo o relator da comissão, por não ter oferecido prejuízos ao erário público e por não ter disputado o processo eleitoral, o parecer foi favorável. Votaram contrários Gilson Feitosa e Raffael Cantu.

O ex-prefeito, também comentou a sessão extraordinária. "Nos meus 8 anos de prefeito [2005/2008 e 2009/2012] sempre preguei respeito ao dinheiro público, e a prova está aí, todas as minhas contas aprovadas".

Com relação à propaganda realizada durante o período eleitoral, ele reconheceu que houve erro e disse gostar de assumir quando isso acontece.

"Houve um erro por parte do meu jurídico e eu mesmo não tinha conhecimento", disse, relatando que foram feitas algumas divulgações no período eleitoral, o que não é permitido.

"Não houve desvio de dinheiro público, tanto que paguei essa publicidade do meu bolso, conforme documentos em anexo", completou.

Novo projeto político

Afirmando ter mantido vínculos públicos com Pato Branco, mesmo após ter passado o cargo a seu sucessor em 1º de janeiro de 2013, Viganó disse ter optado em ficar calado nas eleições deste ano.

E disse "daqui dois anos temos eleições, em quatro teremos um novo processo e sempre estarei lutando e brigando por Pato Branco". Com relação a uma futura corrida eleitoral tendo seu nome como postulante, Viganó restringiu-se a afirmar que "o futuro a Deus pertence".



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 133
Visto

Ofício nº 105/2016/APM Pato Branco, 13 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 496, de 13 de dezembro de 2016:

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, com urgência: documentos solicitados através do Ofício nº 477/2016, relatados no item 2 (em **anexo**); documentos comprobatórios da utilização dos critérios estabelecidos no artigo 76 do Código Tributário Municipal, para elaboração da Planta Genérica de valores do município. Justificamos o pedido tendo em vista a premente necessidade do parecer pelos membros da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2016**, Mensagem nº 84/2016, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no Exercício de 2017, altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 37, de 16 de dezembro de 2009, uma vez que o referido projeto é de grande relevância para o município.
Resposta: Os documentos solicitados foram encaminhados através do Ofício nº 103/2016/APM, de 12 de dezembro de 2016, protocolado sob nº 027415-1/2.

9. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre o Déficit de Obrigações Financeiras, apresentado no fim do <u>Exercício de 2012</u>, conforme documento **anexo**. Justificamos este pedido solicitando a fundamentação e legitimação do item 3 – DEFICIT TEMPORÁRIO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NO FIM DO EXERCÍCIO DE 2012 (documento **anexo**) que alega que o fato foi sanado com o ingresso de receitas e referia-se a valores oriundos de convênios com a municipalidade.
Resposta: Documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício da Câmara Municipal PLC. 6/2016.
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 134
Visto

10 Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia das Atas onde constam os fatores e critérios técnicos para se chegar ao valor venal dos imóveis, que esteja em conformidade com o art. 76 do Código Tributário Municipal. Justificamos este pedido para posterior emissão de parecer quanto ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2016**, Mensagem nº 84/2016, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no Exercício de 2017, altera o Anexo VII da Lei Complementar n° 37, de 16 de dezembro de 2009, pois o Decreto foi publicado em data posterior ao protocolo do presente Projeto de Lei Complementar em tramitação nesta Casa de Leis.

Resposta: Os documentos solicitados foram encaminhados através do Ofício nº 103/2016/APM, de 12 de dezembro de 2016, protocolado sob nº 027415-1/2.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Programas e Metas

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 135 Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
-03-Jan-2017-16:35-027451-2/2

Ofício nº 02/2017/APM

Pato Branco, 2 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 496, de 13 de dezembro de 2016:

1. Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações referentes à reclamação que o Senhor Armindo Regert fez através do telefone n° 156 – Fala Cidadão -, sobre obra realizada na Rua Tapir, defronte ao nº 1.865. Justificamos este pedido, conforme solicitação do Senhor Armindo, o qual relatou que fez reclamações junto ao 156 e várias ligações a Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos. Diante disso solicitamos que nos informem sobre os procedimentos adotados quando à sua reclamação.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão da Rua Caetano Munhoz da Rocha no Programa Asfalto nos Bairros, bem como, que sejam construídas faixas elevadas nas Ruas Salgado Filho e Xingu. Justificamos este pedido, conforme solicitação dos moradores que informam que na Rua Xingu, em frente ao n° 936, a lombada ficou rebaixada após a colocação de camada asfáltica, e os motoristas dos veículos não reduzem a velocidade. Quanto a Rua Salgado Filho, defronte ao nº 275, Bairro Pinheiros, a noite a via vira pista de corrida dos jovens que saem do Clube Pinheiros nos dias de eventos e durante os finais de semana, e a faixa elevada seria uma prevenção a acidentes.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando que seja aplicado o reajuste do Auxilio Alimentação, e que o mesmo seja retroativo de acordo com a Lei nº 3.226, de 4 de setembro de 2009, que fixa o valor do auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores públicos municipais sob o regime estatutário, estabelece sua forma e período de atualização. Justificamos este pedido, conforme solicitação do Sindicato dos Servidores Municipais, cópia **anexa**.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Revisão de Outubro 2012.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 136 Visto

4. Do vereador **Claudemir Zanco - PDT** solicitando que através do departamento competente, seja feito estudo de viabilidade para que o banheiro público da Praça Presidente Vargas tenha acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Justificamos este pedido, pois conforme visita *in loco* feita pelo vereador proponente, percebeu-se que o banheiro público da Praça não possui acesso para cadeirantes, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e solicitamos que o pedido seja atendido, conforme consta da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade de instalar um redutor de velocidade na Rua Martins Afonso, em frente ao número 205, no Bairro Fraron. Justificamos o pedido uma vez que a medida fará com que os condutores andem em velocidade reduzida, facilitando o tráfego de pedestres e proporcionando maior segurança.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, com urgência: documentos solicitados através do Ofício nº 477/2016, relatados no item 2 (em **anexo**); documentos comprobatórios da utilização dos critérios estabelecidos no artigo 76 do Código Tributário Municipal, para elaboração da Planta Genérica de valores do município. Justificamos o pedido tendo em vista a premente necessidade do parecer pelos membros da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei Complementar nº 4/2016**, Mensagem nº 84/2016, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no Exercício de 2017, altera o Anexo VII da Lei Complementar n° 37, de 16 de dezembro de 2009, uma vez que o referido projeto é de grande relevância para o município.
Resposta efetuada através do Ofício nº 105/2016/APM, de 13 de dezembro de 2016.

7. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, membro da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), manifeste-se quanto ao mérito, mormente em relação à viabilidade técnica e operacional do **Projeto de Lei nº 208/2016,** de autoria do vereador Raffael Cantu – PC do B, que dispõe sobre a apresentação de artistas de ruas nos logradouros públicos no Município de Pato Branco, o qual que está em tramitação nesta Casa de Leis.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente providencie com urgência a inclusão no Programa Asfalto nos Bairros, dos serviços de nova lama asfáltica em toda a extensão da Rua Jaciretã, Bairro Parzianello, até em frente da nova residência que está sendo construída no final da Rua, atendendo solicitação dos moradores.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre o Déficit de Obrigações Financeiras, apresentado no fim do **Exercício de 2012**, conforme documento **anexo**. Justificamos este pedido

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 137
Visto

solicitando a fundamentação e legitimação do item 3 – DEFICIT TEMPORÁRIO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NO FIM DO EXERCÍCIO DE 2012 (documento **anexo**) que alega que o fato foi sanado com o ingresso de receitas e referia-se a valores oriundos de convênios com a municipalidade.
Resposta efetuada através do Ofício nº 105/2016/APM, de 13 de dezembro de 2016.

10. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC e Leunira Viganó Tesser – PDT**, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia das Atas onde constam os fatores e critérios técnicos para se chegar ao valor venal dos imóveis, que esteja em conformidade com o art. 76 do Código Tributário Municipal. Justificamos este pedido para posterior emissão de parecer quanto ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2016**, Mensagem nº 84/2016, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no Exercício de 2017, altera o Anexo VII da Lei Complementar n° 37, de 16 de dezembro de 2009, pois o Decreto foi publicado em data posterior ao protocolo do presente Projeto de Lei Complementar em tramitação nesta Casa de Leis.
Resposta efetuada através do Ofício nº 105/2016/APM, de 13 de dezembro de 2016.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 138
Visto

Município de Pato Branco

Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Memorando n.º 061/2016 Pato Branco, 13 de Dezembro de 2016

Do: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Programas e Metas

Assunto: Resposta ao Oficio nº 496/2016 – item 09. Da Câmara Municipal

Prezado Senhor,

Através do presente enviamos esclarecimentos sobre o Oficio nº 496, de 13 de Dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Pato Branco, mais especificamente ao item 09, ...

> *09. Dos Vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Clovis Gresele – PSC e Leunira Vigano Tesser – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações sobre o Déficit de Obrigações Financeiras apresentado no fim do **Exercício de 2012**, conforme documento anexo. Justificamos este pedido solicitando a fundamentação e legitimidade do item 3 – DEFICIT TEMPORARIO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO FIM DO EXERCICIO DE 2012 (documento **anexo**) que alega que o fato foi sanado com o ingresso de receitas e referia-se a valores oriundos de convênios com a municipalidade.*

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 139
Visto

Desta forma analisamos a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, como também documentação enviada em anexo, onde chegamos aos seguintes empenhos.

Empenho	Ano	Valor		
3235	2012	669.478,24	Aterro Sanitário	Valores Recebidos em 2013, 2014 e 2015
4177	2012	4.309.149,53	Reservatório das cheias	Valores Recebidos em 2013, 2014 e 2015
9304	2012	3.905.150,00	Asfalto	Empenho anulado em janeiro de 2013
9313	2012	3.608.450,00	Asfalto	Empenho anulado em janeiro de 2013
	Total	**12.492.227,77**		

Assim, percebemos que os empenhos 9304/2012 e 9313/2012 foram anulados em janeiro de 2013, e os empenhos 3235/2012 e o empenho 4177/2012 tiveram o devido repasse financeiros nos anos subseqüentes (2013,2014 e 2015). Analisando o valor dos empenhos citados, temos uma valor total superior ao valor apontado pelo TCE-Pr. como déficit nas contas de 2012, situação que seria regularizada.

Atenciosamente,

MARCELO GIASSON
Diretor do Depto de Contabilidade

Camara Mun. de Pato Branco Fls 140 Visto

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL
Nro Empenho : 2012/009304 Restos a Pagar Categoria : 1 Comum

Orgao: 6 SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PUBLICOS
Unidade: 3 DPTO.DE DESENV.URBANOS E GEOPROCESSAMENT Objeto Despesa: 109 Obras e instalacoes
Funcional ..: 15.451.0019.1.001.000
Nat. Despesa: 4.4.90.51.02.02.00 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS
Fonte Recurso: 843 Convenio Pavimentacao de Vias Urbanas Proposta 10890/2012

Credor: 13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
Endereco ...: R JOSE LEONARDI
Cidade: PATO BRANCO PR Fone ..: 46 3224-1715

Licitacao ..: Concorrencia
Solicitacao :
No Contrato : 2330
No Convenio : 191
Emissao: 06.07.2012
Inc. Patrim.: Sim

Numero: 17 Ano: 2012 Data Homologacao: 02.07.2012
Proc.Compra : Ano:

Data Convenio:

Valores	
Inscrito Processado:	0,00
Inscrito Nao Processado .:	3.905.150,00
Empenhado (Bruto).....:	3.905.150,00
Cancelado	3.905.150,00
Em Liquidacao:	0,00
A Liquidar:	0,00
Liquidado:	0,00
A Pagar:	0,00
Pago (Financeiro).....:	0,00
Retido.....:	0,00
Total Pago:	0,00

Item	Qtde	Unid	Especificacao	Preco Unitario
1	1,00	sv	Refere-se a despesa com a pres- ta cao de servicos para a contra taca o de empresa especializada em con strucao sob regime de em- preitada global para a execucao de pavimen tacao asfaltica com area a se r recuperada de 117.088,00mt p roveniente de re- cursos do Minist erio das Cida- des, proposta do S iconv 010890/ 2012, convenio 76925 9/2012 con- forme planilhas de s ervico em anexo.	3.905.150,0000
Anulacao 1	1,00		empenho cancelado por ter sido emp enhado em fonte de recurso indevid a	3.905.150,0000

Movimentacao

Nro. Data	Historico	No e Data do Documento	Contrapartida	Valor
625599 01.01.13	Cancel de Restos a Pagar		3416 OUTROS CANCELAMENTOS	3.905.150,00

Camara Mun. de Pato Branco Fls 141 Visto

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL
Uro Empenho : 2012/009313 Restos a Pagar Categoria : 1 Comum

Orgao: 6 SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PUBLICOS
Unidade: 3 DPTO.DE DESENV.URBANOS E GEOPROCESSAMENT
Funcional ..: 15.451.0019.1.001.000
Nat. Despesa: 4.4.90.51.02.02.00 RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS RURAIS
Fonte Recurso: 842 Convenio Pavimentacao de Vias Urbanas Proposta 10908/2012

Objeto Despesa: 109 Obras e instalacoes

Credor: 13396 F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA
Endereco ...: R JOSE LEONARDI
Cidade: PATO BRANCO PR
Fone ..: 46 3224-1715

Licitacao ..: Concorrencia
Solicitacao :
No Contrato : 2339
No Convenio : 190
Emissao: 06.07.2012
Inc. Patrim.: Sim

Numero: 18 Ano: 2012 Data Homologacao: 02.07.2012
Proc.Compra : Ano:

Data Convenio:

Valores	
Inscrito Processado:	0,00
Inscrito Nao Processado .:	3.608.450,00
Empenhado (Bruto).....:	3.608.450,00
Cancelado	3.608.450,00
Em Liquidacao:	0,00
A Liquidar:	0,00
Liquidado:	0,00
A Pagar:	0,00
Pago (Financeiro).....:	0,00
Retido.....:	0,00
Total Pago:	0,00

Item	Qtde	Unid	Especificacao	Preco Unitario
1	1,00	sv	Refere-se a despesa com a pres- ta cao de servicos para a contra taca o de empresa especializada em con strucao sob regime de em- preitada global para a execucao de pavimen tacao asfaltica com area a se r recuperada de 110.010,76mt p roveniente de re- cursos do Minist erio das Cida- des, proposta do S iconv 010908/ 2012, convenio 76926 0/2012 con- forme planilhas de s ervico em anexo.	3.608.450,0000
Anulacao 1	1,00		cancelamento por ter sido empenhad o em fonte de recurso indevida	3.608.450,0000

Movimentacao

Nro.	Data	Historico	No e Data do Documento	Contrapartida	Valor
625615	01.01.13	Cancel de Restos a Pagar		3416 OUTROS CANCELAMENTOS	3.608.450,00

Camara Mun. de Pato Branco
Fls. 142
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
806 Conv.Construcao do Aterro Sanitario					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
1.3.2.5.01.99.62.00 150	Aplic.Finan.Implant.Aterro Sanitario	0,00	2.726,52	2.726,52	2.726,52
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
2.4.7.1.04.01.00.00 131	Convenio Canalizacao do Rio Ligeiro	9.036,43	529.728,81	529.728,81	520.692,38
	Total Fonte	9.036,43	532.455,33	532.455,33	523.418,90
	Total Geral	9.036,43	532.455,33	532.455,33	523.418,90

Camara Mun. de Pato Branco
Fls 143
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
828 Convenio Reservatorio das Cheias					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
1.3.2.5.01.99.59.00 148	Aplic.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	14.297,92	14.297,92	14.297,92
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
2.4.7.1.04.04.00.00 135	Conv.Cont.de Enchentes do Corrego und	23.550,00	2.637.635,47	2.637.635,47	2.614.085,47
	Total Fonte	23.550,00	2.651.933,39	2.651.933,39	2.628.383,39
	Total Geral	23.550,00	2.651.933,39	2.651.933,39	2.628.383,39

Camara Mun. de Pato Branco
Fls. 144
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
806 Conv.Construcao do Aterro Sanitario					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
1.3.2.5.01.99.62.00 356	Aplic.Finan.Implant.Aterro Sanitario	0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
		0,00	3.801,73	3.801,73	3.801,73
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
2.4.7.1.04.01.00.00 402	Convenio Canalizacao do Rio Ligeiro	0,00	131.246,23	131.246,23	131.246,23
	Total Fonte	0,00	135.047,96	135.047,96	135.047,96
	Total Geral	0,00	135.047,96	135.047,96	135.047,96

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 145
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
028 Convenio Reservatorio das Cheias					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
1.3.2.5.01.99.59.00 359	Aplic.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	1.848,51	1.848,51	1.848,51
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
2.4.7.1.04.04.00.00 358	Conv.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
Total Fonte		0,00	784.225,93	784.225,93	784.225,93
Total Geral		0,00	786.074,44	786.074,44	786.074,44

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 146
Visto

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Receita	Descricao	Previsto Liquido	Arrecadado Periodo	Arrecadado no Ano	Diferenca
828 Convenio Reservatorio das Cheias					
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIO	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCA	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.5.01.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.5.01.99.00.00	RECEITA DE REMUNERACAO DE OUTROS DEPOSITOS BANCARIOS DE RECURSOS COM OUTRAS VINCULACOES	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
1.3.2.5.01.99.59.00 210	Aplic.Cont.de Enchentes do Corrego und	0,00	9.763,94	9.763,94	9.763,94
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.7.0.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.7.1.00.00.00.00	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.7.1.04.00.00.00	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
2.4.7.1.04.04.00.00 243	Conv.Cont.de Enchentes do Corrego und	14.027,45	463.057,92	463.057,92	449.030,47
	Total Fonte	14.027,45	472.821,86	472.821,86	458.794,41
	Total Geral	14.027,45	472.821,86	472.821,86	458.794,41